

Processo TC 028.539/2017-6

Tipo: Prestação de contas ordinárias, exercício de 2016.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

Responsáveis: Aise Resende Amaral, CPF: 039.377.846-08; Andre Rego Viana, CPF: 123.292.558-61; Beatriz Maria Marques Diniz, CPF: 911.909.677-15; Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF: 233.501.645-87; Cassia Damiani, CPF: 299.031.221-87; Celio Rene Trindade Vieira, CPF: 539.448.101-63; Fernando Avelino Boeschenstein Vieira, CPF: 606.547.917-91; Fabio de Castro Patricio, CPF: 625.894.826-04; Guilherme Angelo Raso, CPF: 248.208.066-53; Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa, CPF: 058.489.726-05; Gustavo Teixeira Amorim Gonçalves, CPF: 783.391.971-34; Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00; Humberto Aparecido Panzetti, CPF: 045.323.808-47; Joel Fernando Benin, CPF: 788.070.269-53; José Montanaro Junior, CPF: 033.578.168-30; José Cândido da Silva Muricy, CPF: 740.640.457-34; José Roberto Gnecco, CPF: 047.671.228-99; Lara Denger Videira, CPF: 080.374.126-01; Leandro Corrieri de Macedo, CPF: 482.791.101-00; Leandro Cruz Froes da Silva, CPF: 016.766.507-33; Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, CPF: 076.163.937-30; Marcelo Heringer Mota Anunciação, CPF: 793.698.981-15; Marcio Derenne, CPF: 018.014.667-00; Marcio Fernando Andraus Nogueira, CPF: 149.250.688-57; Marco Aurelio Ravanelli Klein, CPF: 307.937.348-00; Marcos Cesar Ponce Garcia, CPF: 085.126.848-01; Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68; Newton Koji Uchida, CPF: 394.418.908-63; Pedro Crisostomo Rosario, CPF: 238.765.731-49; Raimundo da Costa Santos Neto, CPF: 604.575.462-04; Regiana Freitas Lins Rodrigues, CPF: 043.003.724-46; Ricardo Crachineski Gomyde, CPF: 759.231.579-34; Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60; Rogerio Hamam, CPF: 165.784.038-76; Rogerio Sampaio Cardoso, CPF: 121.279.128-29; Rogério Guimarães, CPF: 443.955.310-91; Romeu Carvalho de Castro, CPF: 102.093.388-73; Sibeles Regina Luz Grecco, CPF: 705.835.280-15; Valeria Grilanda Rodrigues Paiva, CPF: 480.221.791-91; Washington Luiz de Lima Ezaki, CPF: 878.812.761-34

Proposta: citação, audiência e diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos da prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativas ao exercício de 2016.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 63/2010, e de acordo com as Decisões Normativas TCU 154 e 156/2016 e Portaria TCU 59/2017 (peça 1, p. 2).
3. De acordo com o informado no item 3 do Relatório de Gestão à peça 1, p. 13-14, o Ministério do Esporte tinha então como missão “garantir o acesso da sociedade brasileira ao esporte,

por meio de políticas públicas inclusivas e sustentáveis, com o objetivo de promover o desenvolvimento educacional, a valorização do atleta e o bem-estar físico, mental e social”. O Ministério do Esporte tinha naquele exercício suas competências institucionais estabelecidas no artigo 1º do Anexo I do Decreto 8.829/2016, posteriormente revogado pelo Decreto 9.674/2019:

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I – política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- II – intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- III – estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
- IV – planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e às ações de democratização da prática esportiva e da inclusão social por meio do esporte.

4. A Secretaria Executiva do Ministério do Esporte era, no exercício de 2016, o órgão de assistência direta e imediata ao Ministro do Esporte. As competências regimentais da Secretaria Executiva estão descritas no art. 8º do Anexo I do Decreto 8.829/2016 (revogado pelo Decreto 9.674/2019):

Art. 8º À Secretaria Executiva compete:

- I – assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pelas unidades do Ministério;
- II – supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Organização e Inovação Institucional – Siorg, de Contabilidade Federal, de Custos, de Administração Financeira, de Administração de Recursos de Informação e Informática – Sisp, de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipep, de Serviços Gerais – Sisg, e de Gestão de Documentos de Arquivo – Siga no âmbito do Ministério;
- III – planejar e coordenar as ações integradas de gestão e modernização institucional;
- IV – promover e disseminar melhores práticas de gestão e desenvolvimento institucional;
- V – supervisionar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para o financiamento de programas e projetos relativos ao desenvolvimento do esporte;
- VI – auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das políticas e ações;
- VII – supervisionar e coordenar as ações relacionadas a programas interministeriais ou àqueles que transcendam o âmbito dos órgãos específicos singulares do Ministério;
- VIII – implementar a política de desenvolvimento do esporte pelas ações de planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e atividades;
- IX – garantir o cumprimento dos objetivos setoriais do esporte, de acordo com as orientações estratégicas do Governo Federal;
- X – contribuir com as ações de segurança dos programas e projetos relacionados aos eventos esportivos; (Revogado pelo Decreto 8.879, de 2016)
- XI – orientar e supervisionar, em conjunto com a Assessoria Especial de Projetos, o planejamento e a promoção de ações intersetoriais; e
- XII – prestar apoio administrativo e solicitar subsídios técnicos às demais unidades do Ministério com vistas à atuação do Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial do Sipep, do Sisg, do Siga, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Custos, e de Administração Financeira Federal, por intermédio do Departamento de Gestão Interna, e do Siorg e

do Sisp, por intermédio do Departamento de Gestão Estratégica, ambos a ela subordinados.

5. Importa registrar que, a partir de 30 de janeiro deste ano, nos termos do Anexo I ao Decreto 9.674/2019, publicado no DOU em 2/1/2019, a Secretaria Especial do Esporte passou a fazer parte, como órgão específico singular, da estrutura organizacional do Ministério da Cidadania:

Art. 2º O Ministério da Cidadania tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

II – órgãos específicos singulares:

(...)

d) Secretaria Especial do Esporte:

1. Diretoria de Projetos;

2. Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte;

3. Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social:

3.1. Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social; e

3.2. Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social;

4. Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento:

4.1. Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento; e

4.2. Departamento de Infraestrutura de Esporte;

5. Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor:

5.1. Departamento de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; e

5.2. Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT; e

6. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem:

6.1. Diretoria Executiva; e

6.2. Diretoria Técnica.

EXAME TÉCNICO

6. O escopo do relatório de auditoria anual de contas à peça 5 foi definido em reunião realizada em 14/12/2016, consignada em ata, entre a Coordenação Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura (CGESC) do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) e a Secretaria de Controle Externo da Educação, Cultura e Deporto deste Tribunal (Secex/Educação), em observância ao disposto no art. 14 da Resolução TCU 234/2010 c/c o art. 14, inciso V, da Decisão Normativa TCU 156/2016 (peça 5, p. 3). Conforme acordado na referida reunião, ficou definido que o Relatório de Auditoria de Gestão deveria abranger o seguinte conteúdo (itens 1, 3, 4, 5, 6 e 10 do Anexo II à Decisão Normativa TCU 156/2016):

6.1. Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora de contas (UPC), da conformidade da peça exigida no inciso I do art. 13 da IN/TCU 63/2010 (rol de responsáveis) com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças;

6.2. Avaliação dos indicadores de gestão instituídos pela UPC para aferir o desempenho de sua gestão, especificamente quanto ao planejamento estratégico;

6.3. Avaliação da gestão de pessoas;

6.4. Avaliação da gestão de transferências voluntárias, especificamente quanto às ações 20YA (Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento – peça

1, p. 125-126), 20D8 (Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 – peça 1, p. 123-125) e 09HW (Concessão de Bolsa a Atletas – peça 1 – p. 114-115);

6.5. Avaliação da gestão de compras e contratações, especificamente quanto às ações 20JP (Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social – peça 1, p. 127-129) e 14TQ (Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 – peça 1, p. 117-122);

6.6. Avaliação das renúncias tributárias.

I – Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

7. A avaliação da conformidade da peça exigida no art. 13, inciso I, da IN TCU 63/2010 – rol de responsáveis – é tratada no item 2.1. do Relatório de Auditoria Anual de Contas à peça 5, p. 19. Aponta o controle interno inconsistências relacionadas a períodos de gestão sem responsáveis e à inadequação de períodos de gestão, bem como divergências entre os endereços residenciais informados por diferentes responsáveis e aqueles registrados em sistemas corporativos do Governo Federal.

8. O rol de responsáveis encontra-se acostado à peça 2. Observa-se que o mesmo não traz algumas das informações arroladas no artigo 11 da IN-TCU 63/2010, quais sejam:

IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;

V. endereço residencial completo; e

VI. endereço de correio eletrônico.

9. Cumpre propor, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas seja dada ciência a atual Secretaria Especial do Esporte, criada pelo Decreto 9.674/2019, de que o rol de responsáveis no exercício de 2016 foi apresentado de forma incompleta pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, extinta pelo mesmo Decreto, em afronta ao disposto no artigo 11 da IN-TCU 63/2010.

II - Processos conexos e contas de exercícios anteriores

10. A prestação de contas do exercício de 2015 é objeto do TC-030.276/2016-0, que se encontra aberto, com Despacho do Relator autorizando a promoção de citações e audiências propostas pela Unidade Técnica, conforme peça 43 daquele processo, e ofícios de citação e audiência expedidos, conforme peças 58-65.

11. A prestação de contas do exercício de 2014 é objeto do TC-029.112/2015-0, que se encontra aberto, aguardando resposta de diligência.

12. A prestação de contas do exercício de 2013 é objeto do TC-023.887/2014-1, que se encontra aberto, em fase de promoção citação e audiência.

III – Avaliação dos indicadores de gestão

13. A avaliação dos indicadores de gestão é tratada no item 2.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas à peça 5, p. 19-20. Conforme ali assinalado, a ausência de planejamento estratégico da UJ bem como de indicadores de gestão vinha sendo apontada de forma recorrente nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. A propósito, o Plenário deste Tribunal, ao examinar o relatório de levantamento objeto do TC-021.654/2014-0 em sessão de 22/7/2015, prolatou o Acórdão 1785/2015, determinando ao Ministério do Esporte que apresentasse, no prazo de noventa dias:

9.1.1. plano de ação, contendo cronograma de atividades e respectivos prazos e responsáveis para a apresentação do Plano Nacional do Desporto e da assinatura dos contratos de desempenho;

9.1.2. planejamento estratégico do Ministério do Esporte, incluindo ações no sentido de aumento da

interação entre as atividades de suas secretarias finalísticas, especialmente as relacionadas ao desporto escolar e ao desporto de rendimento.

14. Consoante exposto pelo Controle Interno, O Ministério do Esporte informou no Relatório de Gestão de 2016 que, por meio do Termo de Execução Descentralizada (TED) 28/2015, celebrado com a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, seu planejamento estratégico foi concluído em 16/11/2015 com divulgação em 23/3/2016. O ME informou ainda que, por meio do TED 7/2016, também firmado com a ENAP, foi implementado o planejamento estratégico entre maio e setembro/2016.

15. Verificou-se, todavia, que a implementação do planejamento estratégico e o monitoramento de indicadores de desempenho de gestão ocorridos em 2016 já se encontravam em processo de revisão a partir de novembro/2016, alegadamente em função da substituição de todos os dirigentes e da aprovação da nova estrutura regimental do ME. Pondera o Controle Interno que a elaboração de planejamento estratégico decorre justamente da necessidade de planejamento de longo prazo, inclusive de forma a minimizar impactos decorrentes de mudanças de dirigentes. Acrescenta que já havia sido contratado o montante de R\$ 1.006.358,40 desde 2012, referente ao tema planejamento estratégico, incluindo o módulo 8 do contrato 47/2012, o TED 28/2015, o TED 7/2016 e os produtos 4 e 5 elaborados por consultora contratada no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica PNUD BRA 11/006.

16. Declara a CGU/RJ que, ao final do exercício de 2016, não era possível atestar a implantação de planejamento estratégico no Ministério, tampouco de indicadores a ele alinhados, pois o planejamento estratégico implantado no primeiro semestre de 2016 já se encontrava em revisão no segundo semestre do exercício, situação essa que persistiu ao longo do primeiro semestre de 2017. Destacou ainda a publicação, em 14/7/2017, das Portarias 228 e 229, tratando, respectivamente, da aprovação e publicação do mapa estratégico do ME para o ciclo 2017 a 2019, e do Plano de Ação Integrado para 2017, com definição de metas relacionadas aos objetivos estratégicos.

17. Após ouvir a Unidade Jurisdicionada sobre o tema, o Controle Interno recomendou à Secretaria Executiva do ME que “promova a divulgação do Planejamento Estratégico do ME e sua implementação, bem como que implemente os indicadores de desempenho da gestão tendo por base as atividades finalísticas da Pasta” (peça 5, p. 42). Considera-se suficiente a recomendação feita e, ademais, revela-se inoportuna hoje a proposição de medidas corretivas adicionais, tendo em vista a extinção da UJ e a alocação de suas atribuições em outra estrutura, nos termos do Decreto 9.674/2019. Entende-se, todavia, que o tema deva continuar a ser objeto de monitoramento pelo Controle Interno na Secretaria Especial do Esporte, órgão específico singular do Ministério da Cidadania, conforme o mesmo Decreto.

IV – Avaliação da gestão de pessoas

18. A avaliação da gestão de pessoas é tratada no item 2.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas à peça 5, p. 20-21. Observa o Controle Interno que a quantidade de trabalhadores terceirizados atuando no Ministério do Esporte supera significativamente a quantidade de servidores, sendo incompatível com o quantitativo de trabalhadores necessários para realizar atividades acessórias, instrumentais ou complementares – o número de terceirizados equivale a 1,64 vezes o quantitativo de servidores em exercício no Órgão, e a 2,85 vezes o quantitativo de servidores efetivos em exercício no Órgão (peça 5, p. 42-43). Informa também que nos Relatórios de Auditoria Anual de Contas 201305662 (gestão de 2012 da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento) e 201601012 (gestão de 2015 da Secretaria Executiva), foram identificados, respectivamente, indícios de utilização de mão-de-obra terceirizada para execução de atividades finalísticas, o que é vedado pelo Decreto 2271/1997 então em vigor, e de contratação de mão-de-obra por meio de consultorias. Acrescenta que a situação permaneceu na gestão de 2016, conforme registros nos Relatórios de Auditoria 201603180 (Anexo 1 – peça 5, p. 252-320, Unidade Auditada: Secretaria Nacional de Esporte de Alto

Rendimento) e 201603187 (Anexo 4 – peça 5, p. 387-441, Unidade auditada: Gabinete do Ministro - ME).

19. Com efeito, na conclusão do Relatório de Auditoria 201603180, relativo à atuação do Ministério do Esporte na gestão do Programa Bolsa Atleta, operacionalizado por meio da Ação 09HW (Concessão de Bolsa a Atletas), abrangendo o período de janeiro/2012 a janeiro/2017, encontra-se registrado o seguinte (peça 5, p. 319-320):

Constatou-se a utilização de mão de obra terceirizada na execução de atividades de gestão relacionadas ao Bolsa Atleta, situação vedada pela legislação, vez que as atividades finalísticas devem ser realizadas por servidores públicos, e que já havia sido registrada no Relatório 201305662, referente à Auditoria Anual de Contas, gestão 2012, da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, sem que se tenha identificado providências para sua solução. Ademais, constatou-se a concessão de perfil de gestor no Sistema Bolsa Atleta a pessoas não vinculadas à Coordenação Geral do Bolsa Atleta ou que não possuem vínculo funcional com o Ministério do Esporte, o que acarreta gestão temerária das informações e falta de controle em relação às informações geridas.

20. Já na conclusão do Relatório de Auditoria 201603187, relativo à gestão do Projeto de Cooperação Técnica Internacional PNUD BRA/11/006 – Por uma Agenda Nacional de Esporte – Plano Decenal de Esporte e Inclusão Social, sob responsabilidade da Unidade de Gerenciamento do Projeto (UGP), vinculada ao Gabinete do Ministro de Esporte, abrangendo o período de janeiro/2014 a agosto /2016, foi apontada como uma das fragilidades na execução do Projeto a “seleção de consultora que já vinha desempenhando atividades correlatas ao objeto de sua contratação no Ministério do Esporte” (peça 5, p. 440).

21. À peça 5, p. 43-44, relata o Controle Interno que, segundo relação fornecida pelo ME, com data de 24/4/2017, havia onze contratos em vigência no exercício referentes a serviços terceirizados, totalizando 504 trabalhadores, com destaque para o contrato 22/2015 celebrado com a empresa Brasfort Administração de Serviços Ltda., CNPJ 36.770.857/0001-38, abarcando 425 trabalhadores terceirizados (84% do total de terceirizados). Em contraposição, em 31/12/2016 o número de servidores era 259. Com respeito à vedação da terceirização de atividades finalísticas do órgão ou entidade, imposta pelo Decreto 2.271/1997 (art. 1º, § 2º), o Controle Interno relata o seguinte (peça 5, p. 49):

Em relação ao cumprimento do mencionado Decreto, a União, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Advocacia Geral da União, firmou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Conciliação Judicial (TCJ), homologado judicialmente em 11 de dezembro de 2007, e fixou a data de 31 de dezembro de 2010 para a substituição de toda mão de obra terceirizada da Administração Direta em situação irregular.

Em análise efetuada no âmbito do Relatório 201305662, referente à auditoria anual de contas, gestão 2012, da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte, foi destacado que o Ministério do Esporte avaliou, em 2010, que sua mão de obra terceirizada não se encontrava em situação irregular e que não havia necessidade de solicitar a substituição desse tipo de mão de obra por servidores efetivos.

Em consequência da avaliação feita em 2010, e das informações à época prestadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não houve autorização para a realização de concursos para a substituição desses trabalhadores no âmbito do Ministério do Esporte, o que acarreta, atualmente, necessidade de utilização de funcionários terceirizados em atividades que extrapolam aquelas que poderiam ser utilizadas por meio de execução indireta, conforme previsto no Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997.

22. Ressalta ainda o Controle Interno que, de acordo com o informado no quadro 4.3.9 B do Relatório de Gestão da Secretaria Executiva (peça 1, p. 178), as despesas com vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil totalizaram no exercício R\$ 23.604.695,00, ao passo que a despesa no

exercício apenas com o contrato 22/2015, que envolve a disponibilização ao ME de 425 terceirizados, alcançou o total de R\$ 29.215.896,60.

23. Além das terceirizações, é relatado à peça 5, p. 51, que continuaram ocorrendo contratações de consultorias com características de contratação de mão-de-obra, com desenvolvimento de atividades fora do escopo contratual, a exemplo do contrato 2/2015, celebrado com a Fundação Getúlio Vargas em continuidade ao contrato 52/2012, e do contrato 13/2015, celebrado com a Fundação Ezute em continuidade ao contrato 50/2012. Importa mencionar que em ambos os contratos foram detectadas irregularidades por ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2015 (TC-030.276/2016-0), as quais ensejaram a promoção de citação e audiência dos responsáveis, conforme será detalhado mais adiante.

24. Após analisar a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte acerca dos problemas apontados na avaliação da gestão de pessoal, a CGU fez as seguintes recomendações à UJ (peça 5, p. 65):

Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria Executiva que formalize tratativas junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atualizando as informações que foram encaminhadas pelo Ministério do Esporte e subsidiaram o referido Ministério por ocasião da elaboração da Nota Técnica 795/2010/DMI/SEGES-MP, de 8 de dezembro de 2010, no que tange a eventual atuação de trabalhadores terceirizados no ME em atividades restritas a servidores efetivos, como forma de viabilizar a regularização da situação, considerando o teor do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Ministério Público do Trabalho, bem como de viabilizar eventual reposição de servidores ao ME.

Recomendação 2: Recomenda-se à Secretaria Executiva que reavalie os contratos relacionados a serviços terceirizados, e formalize o resultado dos estudos realizados, uma vez que a quantidade de trabalhadores terceirizados atuando no Ministério do Esporte supera significativamente a quantidade de servidores, o que demonstraria incompatibilidade com o número de trabalhadores necessários para realizar atividades que seriam acessórias, instrumentais ou complementares.

Recomendação 3: Recomenda-se à Secretaria-Executiva que, em observância ao Ofício-Circular 268/2009/SE/CGU-PR, envie quadrimestralmente à CGU, por meio do Sistema de Transferência de Informações, os registros referentes aos trabalhadores terceirizados atuando no Ministério do Esporte, como forma de manter atualizadas as informações relacionadas à força de trabalho total de Unidade e como forma de colaborar para o aprimoramento da gestão de recursos públicos utilizados nos contratos de terceirização de mão de obra celebrados no âmbito do Poder Executivo Federal.

Recomendação 4: Recomenda-se à Secretaria Executiva, considerando a necessidade apontada pela Conjur/MP de pagamento pelo ME de R\$ 30.392.035,00, referente ao ressarcimento pelo exercício de empregados públicos da Caixa no ME no período de 2013 a 2015, bem como do futuro ressarcimento relativo aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, que reavalie a conveniência e oportunidade de manter o vínculo com os empregados da Caixa, sobretudo em virtude do elevado montante de remuneração demandado, e uma vez que a origem do vínculo estava relacionada à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, eventualmente propondo ao MP que esses recursos sejam empregados na contratação de servidores temporários, conforme previsto na Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

25. Consideram-se suficientes as recomendações feitas pela CGU e, conforme anteriormente mencionado, com a edição do Decreto 9.674/2019, a estrutura do Ministério do Esporte vigente no exercício de 2016 foi extinta a partir de 30/1/2019, tornando inoportunas propostas adicionais de determinação ou recomendação de medidas corretivas para as falhas identificadas pelo Controle Interno na gestão de pessoas. Por outro lado, com a criação pelo mesmo Decreto da Secretaria Especial do Esporte, órgão específico singular do Ministério da Cidadania, entende-se que o Controle Interno deverá promover a avaliação da gestão de pessoal no âmbito daquela Secretaria, para o fim de verificar a evolução das questões ora apontadas.

V – Avaliação da gestão de transferências voluntárias

26. A avaliação da gestão de transferências voluntárias é abordada no item 2.4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas à peça 5, p. 21-22. Informa o Controle Interno que as análises realizadas contemplaram a avaliação da gestão das transferências voluntárias mediante convênio, no âmbito das Ações 20YA – Preparação de Atletas e Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento, e 20D8 – Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, e também as transferências efetuadas diretamente aos atletas no âmbito da Ação 09HW – Concessão de Bolsa a Atletas, cujos resultados constam do Relatório de Auditoria 201603180 (Anexo I, peça 5, p. 252-320). As fragilidades identificadas na gestão de transferências voluntárias foram as seguintes:

- a) não adoção de providências efetivas em relação a maioria das recomendações emitidas no Relatório de Acompanhamento da Execução de Programa de Governo 12/2016, encaminhado ao Ministério do Esporte por meio do Ofício 17845/2016/SFC-CGU, de 14 de outubro de 2016, relativas à gestão de transferências voluntárias;
- b) inexistência de formalização e implementação de Plano de Ação referente ao tratamento do passivo de prestação de contas de transferências voluntárias de forma integrada entre as unidades do Ministério do Esporte até junho de 2017;
- c) inexistência de formalização, até junho de 2017, e de implementação de normativo definindo procedimentos para a gestão de transferências voluntárias.

27. Quanto à gestão da Ação 09HW, que consiste na transferência de recursos pelo Ministério do Esporte diretamente ao atleta, foram constatadas as seguintes deficiências, que ensejaram as recomendações constantes à peça 5, p. 106-108:

- a) ausência de controle das diversas formas de incentivo existentes de fomento aos atletas;
- b) ausência de controle gerencial da Ação 09HW no que tange à definição de metas e controle do gasto mensal e da disponibilidade financeira;
- c) falhas na análise da concessão do benefício;
- d) ausência de normativos formalizados quanto aos procedimentos a serem adotados pela equipe do ME;
- e) não cumprimento da legislação quanto aos pagamentos mensais e à anualidade do recebimento do benefício;
- f) pagamentos em valores superiores ao devido, sem o correspondente ressarcimento;
- g) problemas relacionados à integridade e à confiabilidade das informações extraídas do sistema Bolsa Atleta;
- h) fragilidades na transparência da gestão dos recursos da Ação 09HW.

28. Observa o Controle Interno, quanto ao tratamento do passivo de prestação de contas, que o ME publicou no DOU a Portaria SE 154, de 13/7/2017, que aprovou o plano de ação para redução do estoque de convênios e termos de compromisso com prestação de contas a concluir, restando ainda definir estratégias de acompanhamento. Quanto aos procedimentos para gestão de transferências voluntárias, informa o Controle Interno ter sido aprovado em 2017 o Manual de Gestão de Transferências Voluntárias – Convênios e outros repasses, por meio da Portaria Ministerial 231, de 13/7/2017 (peça 5, p. 90), sendo necessária divulgação interna para efetiva implementação.

29. Informa ainda o Controle Interno que, durante o exercício de 2016 foi realizada avaliação, quanto ao alcance de resultados e à conformidade legal, de ações do Governo Federal no fomento à preparação de atletas brasileiros, especialmente quando voltada à participação nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, formalizada por meio do Relatório de Acompanhamento da Execução do Programa de Governo 12/2016. Dentre as fragilidades e irregularidades detectadas, destacaram-se falhas com relevante impacto negativo na execução do objeto dos ajustes, originadas em sua maioria

por condutas indevidas e por inobservâncias normativas, conforme detalhado à peça 5, p. 22.

30. À peça 5, p. 66-90, ao tratar das transferências concedidas, englobando as Ações 20YA e 20D8, o Controle Interno detalha a avaliação da execução da política pública voltada para a preparação de atletas com foco na participação nos Jogos Rio 2016, e constata a inexistência de providências para implementação das recomendações expedidas. Remete inicialmente ao Plano Brasil Medalhas, iniciativa do Governo Federal lançada em setembro/2012, com o objetivo de incentivar a preparação de atletas olímpicos e paraolímpicos, e com previsão de aporte de R\$ 1 bilhão no ciclo olímpico compreendido entre 2013 e 2016, incrementando o investimento originário já previsto de R\$ 1,5 bilhão destinado ao esporte de alto rendimento, totalizando R\$ 2,5 bilhões no período. Observa que, no plano federal, o Ministério do Esporte teve papel relevante nesse fomento, atuando por meio de incentivo direto ao atleta (Programa Bolsa Atleta), e também por meio de transferências voluntárias a entidades esportivas e da aprovação de projetos vinculados à Lei de Incentivo ao Esporte.

31. À peça 5, p. 73, o Controle Interno aponta que “o quantitativo de avenças celebradas é bem maior que o quantitativo de prestações de contas analisadas anualmente e significativamente superior à capacidade operacional do ME para análise dessas prestações de contas”, registrando a existência naquela ocasião de cerca de 2.286 processos pendentes de análise conclusiva das prestações de contas. Não obstante, as secretarias finalísticas do ME continuaram celebrando novos ajustes, com tendência de agravamento do passivo de prestações de contas pendentes de análise. A lista das fragilidades encontradas na gestão de transferências voluntárias foi assim resumida:

- a) ausência de rotinas formalizadas no âmbito do ME no que se refere ao monitoramento e ao acompanhamento da execução e da prestação de contas de transferências voluntárias, bem como não identificação de critérios objetivos para o planejamento e a realização de fiscalizações *in loco* dessas transferências;
- b) ausência de procedimentos efetivos de controle e de cobrança de prestação de contas das transferências voluntárias concedidas;
- c) ausência de registro de inadimplência de convenientes em relação a ajustes que não possuem registro da apresentação da prestação de contas, a despeito do prazo expirado.

32. À peça 5, p. 74, o Controle Interno assinala que a gestão do ME quanto ao fomento e preparação de atletas para participação nos Jogos Olímpicos Rio 2016 se mostrou permeada de falhas, as quais podem ter determinado o não alcance dos objetivos traçados no Plano Brasil Medalhas. À peça 5, p. 75-82 são relacionadas as diversas falhas identificadas nas fases de planejamento, execução e fiscalização de sessenta convênios selecionados para análise, firmados com diversas entidades esportivas, especialmente confederações ligadas às modalidades olímpicas. Cumpre destacar o seguinte trecho do relatório, à peça 5, p. 81-82:

(...) Há predominância de falhas nas fases de fiscalização/prestação de contas (em azul) e de execução (em amarelo). Ainda, a despeito da identificação de algumas ocorrências com baixa representatividade, há falhas com alto impacto negativo na execução dos objetos dos ajustes, originadas em sua maioria por condutas indevidas e por inobservâncias normativas, como “fraude na contratação”, “inexistência de pesquisa de preços”, “inadequado dimensionamento do Plano de Trabalho”, “ligações societárias/vinculação entre as empresas/profissionais que participaram do processo de contratação”, “ausência de identificação do ajuste em nota fiscal”, “contratação de empresa ligada a dirigente ou ex-dirigente, funcionário ou ex-funcionário”, “não devolução de saldo remanescente não utilizado”, entre outras. Neste sentido, destacam-se as situações registradas nos relatórios relacionados à análise de convênios firmados com a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, a Confederação Brasileira de Basquetebol, a Confederação Brasileira de Voleibol, a Confederação Brasileira de Handebol e a Confederação Brasileira de Ciclismo; ainda registra-se a ocorrência de operações realizadas pela Polícia Federal no exercício de 2016, junto à Confederação Brasileira de Taekwondo, à Confederação Brasileira de Tiro com Arco, e à Confederação Brasileira de Esgrima, bem como em 2017 junto à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, referentes à malversação de recursos públicos federais transferidos a essas Confederações,

inclusive aqueles transferidos pelo Ministério do Esporte por meio de convênios, para fins de fomento à preparação de atletas de alto rendimento.

33. Diante das falhas constatadas, o Controle Interno expediu uma série de recomendações, relacionadas à peça 5, p. 82-85, com o fim de contribuir para a melhoria da execução de ações sob responsabilidade do ME, relacionadas à operação de transferências voluntárias, sendo a implementação de cada uma das recomendações monitorada pela CGU, de acordo com cronograma estabelecido em conjunto com os gestores. Ao analisar a manifestação do gestor em resposta às recomendações expedidas, o Controle Interno concluiu que as “ações executadas pelo Ministério do Esporte relativas à gestão de transferências voluntárias não se mostraram suficientes para o atendimento da maioria das recomendações”, em virtude da dificuldade na consolidação de esforços entre as áreas do ME envolvidas na gestão de transferências voluntárias (peça 5, p. 88). Aponta o Controle Interno que, segundo declarado pelo gestor, apenas 10% dos sessenta convênios examinados tiveram a análise de prestação de contas concluída e aprovada. Em relação a 38 convênios (63% do total), não havia informação quanto à conclusão ou andamento da análise de cumprimento do objeto e posterior encaminhamento para análise financeira.

34. Não obstante o Ministério do Esporte ter publicado em 13/7/2017 a Portaria SE 154, que aprovou plano de ação para redução de estoque de convênios e termos de compromisso com prestação de contas a concluir, conforme anteriormente mencionado no parágrafo 28 desta instrução, registra o Controle Interno à peça 5, p. 93-94, que, até junho/2017, o tratamento do passivo de prestação de contas foi abordado de forma segmentada, e que os números apresentados não contemplavam a totalidade dos processos pendentes de análise no âmbito do ME, mas somente aqueles sob responsabilidade da CGPCO. O passivo cuja responsabilidade imediata de análise cabia às unidades finalísticas da Secretaria Executiva foi excluído do câmpo geral, permanecendo então a necessidade de elaboração de plano de ação que contemplasse não só o aspecto financeiro da prestação de contas, a cargo da CGPCO, mas também o exame do cumprimento do objeto pelas áreas finalísticas do ME, visando ao tratamento integrado do passivo de prestação de contas existente no Ministério.

35. Quanto à inexistência, até junho/2017, de formalização e implementação de normativo definindo procedimentos para a gestão de transferências voluntárias, com foco nos procedimentos operacionais sob responsabilidade das diferentes áreas, relata o Controle Interno à peça 5, p. 94-103, que a minuta do documento apresentado como Manual de Gestão de Transferências Voluntárias de Recursos do Ministério do Esporte guarda grande semelhança com o Manual de Convênios do ME, o qual não detalhava os procedimentos operacionais a serem adotados pelas diferentes áreas do Ministério na gestão de transferências voluntárias. Registra ainda a morosidade na constituição do grupo de trabalho encarregado de discutir e deliberar sobre a proposta de normativo definindo procedimentos para a gestão de transferências voluntárias, sob responsabilidade da Secretaria Executiva.

36. O Controle Interno recomendou ao final a “elaboração de plano de ação definindo critérios e prioridades para a análise das prestações de contas dos convênios, considerando a materialidade, a relevância e a criticidade envolvidos” (peça 5, p. 90), com a definição de estratégia para o acompanhamento desse plano de ação e encaminhamento periódico de informações à CGU (peça 5, p. 103). Recomendou também que a Secretaria Executiva divulgasse internamente o Manual de Gestão Operacional das Transferências Voluntárias no Ministério do Esporte para sua implementação (peça 5, p. 103).

37. Com a extinção da estrutura do Ministério do Esporte então vigente no exercício de 2016, promovida por meio do Decreto 9.674/2019, conforme anteriormente mencionado, torna-se inoportuno formular proposta adicional de determinação ou recomendação de medidas corretivas para as falhas identificadas pelo Controle Interno, relacionadas ao passivo de prestação de contas e à gestão de transferências voluntárias. Por outro lado, são noticiadas no relatório providências para redução do estoque de convênios e termos de compromisso com prestações de contas pendentes (Portaria SE

154/2017), e para regular a gestão de transferências voluntárias (Portaria Ministerial 231/2017). Entende-se que o acompanhamento da implementação dessas medidas deverá ser realizado pelo Controle Interno no âmbito da recém-criada Secretaria Especial do Esporte, para o fim de avaliar o atendimento das recomendações já expedidas e eventual saneamento das falhas aqui apontadas (3)

VI - Avaliação da regularidade dos processos licitatórios da UJ

38. A avaliação da regularidade dos processos licitatórios da UJ é abordada no item 2.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas à peça 5, p. 22-25. Informa o Controle Interno que foram analisados contratos firmados por demanda da Secretaria Executiva e da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, enquanto unidade gestora de políticas públicas voltadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

39. O contrato examinado no âmbito da Secretaria Executiva foi o Projeto de Cooperação Técnica Internacional PNUD “BRA/11/006 – Por uma Agenda Nacional de Esporte – Plano Decenal de Esporte e Inclusão Social”, firmado em 20/4/2011 com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e previsão de término em 31/12/2016. O Projeto contou com créditos orçamentários de R\$ 37.993.031,85, equivalentes a US\$ 22.000.000,00, à taxa de câmbio das Nações Unidas válida para março/2011. O exame desse Projeto consta do Relatório de Auditoria 201603187 à peça 5, p. 387-441 (Anexo 4 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas), em cujo escopo foi constatado o seguinte: baixa implementação das atividades previstas; estrutura de controles internos e financeiros inadequada e insuficiente para o desempenho do Projeto; baixa execução financeira em relação ao inicialmente pactuado; aceite de produto e pagamento de serviços de consultoria sem suficiente verificação da adequabilidade do produto apresentado; contratação de consultora que possuía vínculo anterior com o Ministério do Esporte e havia auxiliado na elaboração de Termo de Referência no âmbito do projeto em que veio a ser contratada; Termo de Referência elaborado com requisito obrigatório restritivo em relação à qualificação profissional, prejudicando a competitividade.

40. O Controle Interno identificou como causa para a baixa implementação das atividades previstas no Projeto a não adoção de providências por parte do Diretor Nacional e do Coordenador do Projeto para prover os meios necessários para viabilizar sua execução (peça 5, p. 393), tendo recomendado ao ME que, para projetos resultantes de cooperação técnica internacional, disponibilizasse meios suficientes e adequados para o cumprimento das metas e alcance dos objetivos, mediante adequado planejamento das atividades (peça 5, p. 396). Quanto à baixa execução financeira em relação ao inicialmente pactuado, concluiu o Controle Interno que o ME não adotou providências nem forneceu os meios necessários para viabilizar a execução do Projeto (peça 5, p. 406), tendo reiterado a recomendação anterior (peça 5, p. 408).

41. À peça 5, p. 409-424, o Controle Interno aborda a contratação de serviço de consultoria para entrega de produtos ao ME (contrato 2016/000104) relacionados ao tema ‘métodos de gestão para o projeto’, cujo conteúdo estaria disponível em documentos de domínio público e produzidos no âmbito do Governo Federal. Informa a CGU que o Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva e a Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria Executiva definiram o conteúdo dos produtos 1, 2 e 3 do contrato 2016/000104 sem que caracterizassem necessidade de conhecimento específico e especializado a ser incorporado ao ME, e que não seriam passíveis de contratação por meio de projeto de cooperação técnica internacional (p. 416). A CGU fez as seguintes recomendações à Secretaria Executiva do ME (p. 423-424):

Recomendação 1: (...) apure os atos e fatos relacionados à solicitação de contratação de serviço de consultoria para a elaboração dos produtos 1, 2 e 3 do contrato 2016/000104 no montante de R\$ 68.640,00, sem que esses produtos possuíssem características que justificassem a sua realização a partir de contratação de consultoria técnica especializada, no âmbito de acordo de cooperação técnica internacional.

Recomendação 2: (...) apure, em relação aos demais produtos contratados no âmbito do Projeto

BRA/11/006, quanto ao preenchimento das características que demandariam a sua contratação a partir de consultorias técnicas especializadas no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica Internacional, bem como que adote as providências cabíveis em relação à apuração dos atos e fatos relacionados e ao eventual ressarcimento dos valores no caso de constatação de contratação de produtos que não possuam essas características.

Recomendação 3: (...) limite as contratações a serem efetuadas no âmbito de Projetos de Cooperação Técnica Internacional à elaboração de produtos que demandem conhecimentos técnicos específicos, para a elaboração dos quais não existam profissionais no âmbito do Ministério que possam realizá-los, e que esses produtos possuam características que justifiquem sua contratação a partir desse tipo de Projeto.

42. Ainda em relação ao contrato 2016/000104, foi constatado o aceite do produto 2 e respectivo pagamento, sem que fossem observados os critérios de aceitação previstos em termo de referência (TOR 141202) – peça 5, p. 424-428. Ressalta o Controle Interno que o produto aceito se reduz a reproduções de conteúdos disponíveis na internet, sem que os mesmos tenham sido minimamente tratados ou analisados pela consultora contratada, tendo feito ao Ministério do Esporte as recomendações constantes à peça 5, p. 428, entre as quais a que apurasse “os fatos referentes ao aceite do produto 2 do contrato 2016/000104, no valor de R\$ 22.440,00, em desconformidade com critérios de aceitação previstos no TOR 141202”. Informa a CGU, ademais, que a consultora contratada por meio do contrato 2016/000104 (CPF: ***.784.991-**) já possuía vínculo com o Ministério do Esporte desde 2010, tendo atuado na elaboração do Termo de Referência relativo ao projeto para o qual foi contratada, caracterizando-se inobservância ao princípio da impessoalidade (peça 5, p. 428-435). Recomendou a CGU que a Secretaria Executiva apurasse os fatos e responsabilidades relacionados à contratação da consultora, “que já vinha desempenhando atividades no Ministério do Esporte correlatas à sua contratação e que detinha informações privilegiadas acerca do Termo de Referência relacionado ao objeto do contrato (p. 435).

43. Entende-se possam ser consideradas suficientes as recomendações feitas pela CGU em relação às falhas apontadas no Relatório de Auditoria 201603187, que constitui o Anexo 4 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 (peça 5, p. 387-441), devendo o acompanhamento da implementação dessas recomendações ser feito pelo Controle Interno no âmbito da recém-criada Secretaria Especial do Esporte. Com referência à recomendação 2 constante à p. 428, cumpre propor, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação do servidor identificado pelo CPF ***.491.567-**, solidariamente com a consultora identificada pelo CPF ***.784.991-**, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos o valor de R\$ 22.440,00, referente ao aceite do produto 2 do contrato 2016/000104, sem observância aos parâmetros definidos no termo de referência (TOR 141202). Para tanto, será necessária diligência prévia à Secretaria Federal de Controle Interno SFC/DS II/CGESC – Coordenação Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura, para que informe a identificação completa, por nome e CPF, das partes mencionadas no item 1.1.7.3 do Anexo 4 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 2017000834, bem como a data do pagamento do valor de R\$ 22.440,00.

44. À peça 5, p. 23-25, o Controle Interno aborda contratos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, tendo sido analisados os seguintes ajustes: a) contrato 15/2015 – decorrente de licitação por meio de regime diferenciado de contratações públicas (RDC), na modalidade contratação integrada, com a empresa JAM Engenharia S.A., CNPJ: 38.734.794/0001-90, no valor de R\$ 58.550.000,00, para prestação de serviço técnico especializado de engenharia – elaboração de projetos, fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de ar condicionado e ventilação mecânica das edificações *Halls* 1, 2 e 3 integrantes do Centro Olímpico, no Parque Olímpico da Barra; b) contrato 19/2015, decorrente também de licitação por meio de regime diferenciado de contratações públicas (RDC), na modalidade contratação integrada, com o Consórcio Campos Olímpicos (empresa líder: JZ Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ: 58.004.714/0001-58), no valor de R\$ 61.390.000,00, para

prestação de serviço técnico especializado de engenharia para reforma, construção, operação e manutenção das instalações do Centro Olímpico de Treinamento – modalidades hóquei sobre a grama, rúgbi e nado sincronizado, na UFRJ.

45. O contrato 15/2015 integra o processo 58701.002252/2014-60, e sua análise de encontra no Relatório 201602442 (Anexo 3 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834, peça 5, p. 348-386). Informa o Controle Interno que, por meio desse contrato, o Ministério do Esporte assumiu responsabilidade financeira e pela execução de serviço referente a objeto contemplado em parceria público-privada firmada entre a Prefeitura do Rio de Janeiro e o Consórcio Rio Mais, formado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht, Andrade Gutierrez e Carvalho Hosken, tendo como resultado despesa desnecessária assumida pelo ME no montante de R\$ 58.159.149,60 (até janeiro/2017). Informa também que o anteprojeto utilizado na licitação tratava de projeto executivo de sistema de ar condicionado, ventilação mecânica e pressurização de escadas dos *Halls* 1, 2 e 3 do Centro Olímpico de Treinamento da Barra da Tijuca, elaborado pela empresa DW Engenharia Ltda., CNPJ: 31.906.753/0001-94, subcontratada pelo Consórcio Rio Mais para realização de intervenções na construção do Parque Olímpico da Barra. Identificou-se ainda irregularidades na condução do processo licitatório:

(...) a orçamentação do serviço de implantação do sistema de ar condicionado foi feita com base em apenas duas propostas de preços, e que inexistia definição de quantidade e de custos de mão de obra, materiais e serviços necessários à realização da operação e manutenção do sistema após a sua implantação. Destaca-se que o envio da íntegra da planilha de quantitativo de itens de projeto a fornecedores, para elaboração de cotação para valoração de valor referencial da licitação a ser processada em regime de RDC integrado, na prática, representou violação ao sigilo do orçamento relacionado à contratação.

46. À peça 5, p. 350, o Controle Interno informa que o contrato 15/2015 foi celebrado entre o Ministério do Esporte e a empresa JAM Engenharia S.A. em 6/6/2015, “a partir de contratação integrada por meio do regime diferenciado de contratações, conforme art. 9º da Lei 12.462/2011”. Com relação ao valor global do contrato de R\$ 58.550.000,00, informa que R\$ 57.261.455,00 referem-se à implantação do sistema de ar condicionado, e o valor de R\$ 1.288.545 refere-se à operação e manutenção desse sistema. O quadro com as datas e valores de pagamentos de faturas à empresa JAM Engenharia Ltda., no total de R\$ 58.159.149,60 até 25/1/2017, encontra-se à peça 5, p. 351-352.

47. À peça 5, p. 108-110 (item 2.3.1.1), o Controle Interno destaca que o contrato 15/2015 apresentou irregularidades desde sua concepção, pois a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento não se certificou que o objeto do contrato estava abrangido pela parceria público-privada firmada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, não sendo a execução do objeto do contrato de responsabilidade do Governo Federal em nenhuma das versões da matriz de responsabilidades, ainda que tenha sido identificada alocação de recursos federais em uma das versões da matriz (peça 5, p. 356, item ‘a’). À peça 5, p. 368 e 379, o Controle Interno fez as seguintes recomendações ao Ministério do Esporte, no escopo do Relatório 201602442:

Apurar fatos e responsabilidades pela assunção de obrigação pelo ME sem a suficiente justificativa, motivação e estudo de que esta decisão consistia na melhor opção para a questão da execução, operação e manutenção de sistema de ar-condicionado em um empreendimento ainda em execução, sob a responsabilidade de consórcio de empresas privadas, no âmbito de PPP contratada por outro ente federativo, a Prefeitura do Rio de Janeiro.

Apurar fatos e responsabilidades pela formalização do contrato 15/2015, cujo objeto era de responsabilidade de consórcio de empresas privadas, no âmbito de PPP contratada por outro ente federativo, a Prefeitura do Rio de Janeiro.

Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo referente ao contrato 15/2015 firmado no valor de R\$ 58.550.000,00, em virtude de a execução do objeto ser de responsabilidade do Consórcio Rio Mais.

48. À peça 5, p. 384, o Controle Interno fez ainda as seguintes recomendações à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento e ao Ministério do Esporte, atinentes ao contrato 15/2015:

Recomendação 1: Recomenda-se à SNEAR a apuração de eventuais irregularidades no que se refere à cotação de preços com duas empresas por meio da disponibilização integral da planilha orçamentária do objeto que seria contratado por meio de RDC na modalidade contratação integrada.

Recomendação 2: Recomenda-se ao Ministério do Esporte que efetue apuração acerca da inclusão indevida de prestação de serviços por meio de terceirização de mão de obra no escopo do contrato 15/2015, promovendo, eventualmente, a sua regularização diante de terceirizados que estejam desempenhando atividades no Ministério do Esporte.

49. Ante o que foi relatado com referência ao contrato 15/2015, cumpre propor, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/1992, seja promovida a citação do(s) signatário(s) do contrato 15/2015 em nome do Ministério do Esporte, solidariamente com a empresa JAM Engenharia S.A., CNPJ: 38.734.794/0001-90, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos as quantias constantes da tabela à peça 5, p. 351-352, atualizadas monetariamente a partir das datas ali indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de celebração de contrato cujo objeto era de responsabilidade de consórcio de empresas privadas, no âmbito de parceria público-privada contratada pela Prefeitura do Rio de Janeiro. Preliminarmente, deverá ser promovida diligência à Secretaria Federal de Controle Interno SFC/DS II/CGESC – Coordenação Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura, para que informe a identificação completa, por nome e CPF, do(s) signatário(s) do contrato 15/2015 com a empresa JAM Engenharia, CNPJ: 38.734.794/0001-90, tratado no Relatório 201602442 e no item 2.3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834. O acompanhamento da implementação das recomendações deverá ser feito pelo Controle Interno no âmbito da recém-criada Secretaria Especial do Esporte.

50. O contrato 19/2015, firmado a partir de licitação por meio de regime diferenciado de contratações públicas, na modalidade de contratação integrada, com o Consórcio Campos Olímpicos, é objeto de exame no Relatório de Auditoria 201602443 – Anexo 2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 à peça 5, p. 321-347. Informa o Controle Interno à peça 5, p. 24-25, terem ocorrido falhas na fiscalização dos serviços executados e pagamento antecipado de serviços. Relata ainda que, não obstante o fiscal do contrato tenha justificado e formalizado a necessidade de aditivo contratual para utilização de pavimento com espessura diferente da prevista nos projetos, o Ministério do Esporte realizou o pagamento relativo à nova especificação sem formalização de aditivo contratual. Conforme exposto à peça 5, p. 344, o pagamento do valor referente à execução do pavimento de bloco intertravado de 8cm não deveria ter sido feito anteriormente à formalização de aditivo contratual de supressão relativo ao item “bloco pré-moldado de concreto intertravado de espessura de 10cm” e de aditivo contratual de acréscimo relativo ao item “bloco pré-moldado de concreto intertravado de espessura de 8cm”.

51. À peça 5, p. 321-347, o Controle Interno detalha que, em 5/2/2015, o Ministério do Esporte publicou Edital de Licitação referente ao RDC Presencial 2/2015, tendo por objeto contratação integrada de empresa para a prestação de serviço técnico especializado de engenharia para reforma, construção, operação e manutenção das instalações do Centro Olímpico de Treinamento das modalidades hóquei sobre a grama, rúgbi e nado sincronizado na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e que o contrato decorrente, 19/2015, foi celebrado em 26/8/2015 entre o ME e o Consórcio Campos Olímpicos, com prazo de vigência de 24 meses a partir da emissão da ordem de serviço inicial, e valor global de R\$ 61.390.000,00. À peça 5, p. 328-329 encontram-se quadros com os pagamentos realizados às empresas integrantes do consórcio contratado no período de 11/11/2015 a 11/5/2017.

52. Após o exame das ocorrências relacionadas ao contrato 19/2015, o Controle Interno fez as

seguintes recomendações ao Ministério do Esporte (peça 5, p. 341 e 346):

Considerando que o contrato 19/2015 encontra-se vigente até 28 de setembro de 2017, recomenda-se que os fiscais designados para o acompanhamento contratual sejam orientados a formalizar o resultado das análises e acompanhamentos realizados, contemplando um comparativo entre as especificações do Edital do RDC, os boletins de medição elaborados pela contratada e os serviços efetivamente executados.

Recomenda-se que seja realizada a apuração dos fatos, das responsabilidades e dos desdobramentos relacionados à realização de pagamentos antecipados, relativos a serviços que ainda não haviam sido executados no âmbito do contrato 19/2015, sem que houvesse previsão legal ou no Edital do RDC 2/2015.

Recomenda-se que, por ocasião de realização de contratações que envolvam a execução de obras, em caso de haver necessidade de alterações contratuais, que seja providenciada a formalização de termos aditivos correspondentes anteriormente à execução dos serviços e à realização do seu pagamento.

Considerando que o contrato 19/2015 encontra-se vigente até 28 de setembro de 2017, recomenda-se que seja providenciada a formalização de aditivo contratual de supressão referente ao item 'bloco pré-moldado de concreto intertravado de espessura de 10 cm' e de aditivo contratual de acréscimo referente ao item 'bloco pré-moldado de concreto intertravado de espessura de 8 cm'.

53. Consideram-se suficientes as recomendações feitas pelo Controle Interno, que deverá monitorar sua implementação no âmbito da recém-criada Secretaria Especial do Esporte, especialmente quanto à apuração de fatos e responsabilidades pela realização de pagamentos antecipados no âmbito do contrato 19/2015.

54. Cumpre registrar que o contrato 19/2015 e respectivo procedimento licitatório foram objeto de exame também na prestação de contas do Ministério do Esporte relativa ao exercício de 2015, objeto do TC-030.276/2016-0. Conforme relatado no item 14.2 da instrução que constitui a peça 48 daquele processo, o certame licitatório referente ao contrato foi promovido pelo Ministério do Esporte e pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), de responsabilidade dos Srs. George Hilton dos Santos Cecilio, CPF: 491.069.025-53, Ministro de Estado; Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, Secretário Executivo; e Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF: 233.501.645-87, Secretário Nacional do Esporte de Alto Rendimento. Um dos itens da proposta de encaminhamento daquela instrução, com anuência do Sr. Diretor à peça 49, foi a promoção de audiência dos referidos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III do RI/TCU, para apresentarem razões de justificativa quanto à conduta que propiciou a seguinte ocorrência, entre outras:

Celebração do contrato 19/2015 em 28/9/2015 com o Consórcio Campos Olímpicos, no valor de R\$ 61.390.000,00, consubstanciado a partir do Regime Diferenciado de Contratação, na modalidade de contratação integrada, Edital 2/2015, processo em que foram observadas as seguintes impropriedades: (i) incompatibilidade do objeto previsto, que contemplava a realização de reforma e construção, bem como a operação do centro de treinamento após a conclusão das intervenções, com a modalidade de contratação integrada, em desacordo com o § 1º do art. 9º da Lei 12.462/2011; (ii) inexistência de justificativa técnica e econômica para utilização de contratação integrada, em inobservância do *caput* do art. 9º da Lei 12.462/2011; e (iii) inexistência de exigência de apresentação de proposta das licitantes compatível com critérios de aceitabilidade de preços por etapa, em desacordo com o Decreto 7.81/2011.

55. Ressalte-se que os Srs. Ricardo Leyser Gonçalves e Carlos Geraldo Santana de Oliveira também são qualificados como responsáveis no exercício de 2016 ora em exame, razão pela qual deverão ter o julgamento de suas contas sobrestado até o exame de mérito das contas de 2015, observados os termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, bem como as disposições do art. 47 da Resolução 259/2014.

VII – Avaliação da gestão sobre as renúncias tributárias

56. O Controle Interno trata das ações do Ministério do Esporte em atendimento às recomendações da CGU no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/2006) no item 2.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 à peça 5, p. 25-27. Inicialmente prevista para ter sua vigência encerrada em 2016, a LIE teve seu término prorrogado para 2022, nos termos do art. 43 da Lei 13.155/2015.

57. Esclarece o Controle Interno que, na estrutura então vigente do Ministério do Esporte, o Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte (DIFE) era a unidade da Secretaria Executiva responsável pela gestão da lei em comento, com exceção da análise dos aspectos financeiros das prestações de contas, a cargo da Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPCO), também vinculada à Secretaria Executiva.

58. É ressaltado que desde 2009 a CGU vem identificando fragilidades na gestão da Lei de Incentivo ao Esporte, tendo feito reiteradas recomendações sem que o Ministério do Esporte tenha adotado providências efetivas para mitigá-las. As fragilidades identificadas foram:

Estrutura de controles internos deficiente;

Fragilidade da estrutura de pessoal do DIFE;

Fragilidades e inconsistências das informações do Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte (SLIE);

Inexistência de segregação de funções entre dirigentes do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte e membros presidente e presidente substituto da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte;

Inexistência de procedimentos estruturados voltados ao acompanhamento e monitoramento da execução dos projetos executados com recursos da LIE;

Existência de significativo passivo de processos aguardando análise da prestação de contas, sem que essa situação impacte na aprovação de novos projetos de proponentes cuja regularidade das prestações de contas não tenha sido aprovada.

59. Com relação as 53 recomendações expedidas pela CGU concernentes à Lei de Incentivo ao Esporte até 13/6/2017, informa o Controle Interno que 49 (92,4%) não foram atendidas, uma foi consolidada, duas tiveram seu acompanhamento finalizado, e apenas uma (1,9%) foi atendida.

60. A Lei de Incentivo ao Esporte foi objeto do Relatório de Auditoria 201603492 – Anexo 5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas à peça 5, p. 442-460. Conforme ali registrado, o escopo do trabalho contemplou exclusivamente “a análise dos atos e fatos de gestão referentes ao prazo para a apreciação do plano de trabalho e à prorrogação do prazo de captação de recursos do projeto Raia Rápida”, o qual teve como objetivo “realizar uma competição internacional de natação, envolvendo dezesseis atletas de quatro países, em formato de duelo”. No Relatório de Auditoria 201603492 foram feitas as seguintes constatações quanto à atuação do Ministério do Esporte, por meio do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte (DIFE) da Secretaria Executiva, na apreciação do referido projeto, ante as disposições da Lei 11.438/2006, do Decreto 6.180/2007 que a regulamenta, e da Portaria ME 120/2009 que disciplina os procedimentos internos:

60.1. Atuação insuficiente e intempestiva das áreas técnicas do DIFE responsáveis pela análise do projeto Raia Rápida (peça 5, p. 445) – Constatou-se a inobservância dos prazos de análise de projeto estabelecidos na Portaria ME 120/2009, elaboração de pareceres incompletos por parte da área técnica do DIFE, bem como publicação de autorização de prorrogação de período de captação sem embasamento legal (peça 5, p. 447-448). Registra porém o Controle Interno a adoção pelo DIFE de providências para saneamento das impropriedades verificadas, ainda que em fase inicial de implementação, tendo feito as seguintes recomendações (peça 5, p. 449):

Recomenda-se ao Departamento de Fomento e Incentivo ao Esporte, unidade que compõe a

estrutura da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, que formalize e implemente rotinas e fluxos de realização de atividades relacionadas à Lei de Incentivo ao Esporte, fazendo publicar norma contemplando a consolidação das definições efetuadas.

Recomenda-se ao Departamento de Fomento e Incentivo ao Esporte, unidade que compõe a estrutura da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, que defina critérios para a distribuição dos projetos para análise da equipe técnica do Departamento e que elabore cronograma para análise desses projetos, definindo mecanismos de controle a serem utilizados para acompanhar o cumprimento desse cronograma.

60.2. Atuação insuficiente do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte no sentido de validar a declaração emitida pelo responsável pela apresentação do projeto Raia Rápida sobre a incapacidade de atrair investimentos por meio de fontes diversas às da LIE (peça 5, p. 449) – Falhas nos controles internos administrativos do DIFE e insuficiente capacidade técnica levaram a área técnica a emitir parecer favorável à aprovação do projeto Raia Rápida, com potencial para atrair investimentos independentemente da LIE, contrariando o disposto no art. 24, II, do Decreto 6.180/20078 (peça 5, p. 453 e 456). Conforme registrado à peça 5, p. 452, apesar de o projeto não ter captado recursos por intermédio da LIE, o evento ocorreu em 25/9/2016, indicando que aportes por meio da LIE não seriam necessários. O Controle Interno recomendou ao DIFE que:

(...) estabeleça formalmente um roteiro de apreciação de projetos, definido procedimentos específicos de análise desses projetos, por meio de critérios objetivos, para verificação da capacidade do proponente em atrair investimentos para condução do projeto, independente dos incentivos da LIE.

(...) estabeleça rotinas, métodos e procedimentos interligados com vistas ao acompanhamento e à fiscalização da execução dos termos de compromisso pactuados no âmbito da LIE.

(...) por ocasião da análise da prestação de contas dos demais projetos apresentados pelo Instituto Faz Sport e que tiveram captação, diligencie o proponente com o objetivo de verificar a ocorrência de eventual vantagem econômica auferida em razão da execução dos projetos e cuja fonte de recursos não tenha sido informada no plano de trabalho ou na prestação de contas, e, caso não acatada a justificativa apresentada para a não inclusão dessas informações, proceda à quantificação dos patrocínios ou benefícios recebidos, com a consequente glosa dos valores correspondentes às despesas dos projetos também financiadas com recursos dessas fontes.

60.3. Aposição de assinatura em documentos encaminhados ao Ministério do Esporte relacionados ao projeto Raia Rápida pelo antigo presidente do Instituto Faz Sport, após o mesmo ter sido excluído do quadro societário da entidade (peça 5, p. 456) – o quadro 6 à peça 5, p. 458 traz a relação dos documentos assinados pelo antigo presidente após 29/7/2016 quando, de acordo com o sistema CNPJ, não estaria mais qualificado como presidente do Instituto. Segundo o Controle Interno, a falha identificada indica a inexistência de mecanismos disponíveis no ME para identificação e qualificação do quadro societário de empresas e suas alterações. A esse propósito, recomendou-se ao DIFE que (peça 5. P. 460):

(...) diligencie o Instituto Faz Sport no sentido de esclarecer os apontamentos identificados no que diz respeito à aposição de assinatura em documentos encaminhados ao DIFE por pessoa qualificada como presidente da entidade após a exclusão do mesmo do quadro societário (...).

(...) solicite ao Instituto Faz Sport que disponibilize cópia da documentação que teria dado suporte à alteração societária procedida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 29 de julho de 2016 e que avalie a pertinência e a necessidade de circularização dessa informação junto à mencionada Secretaria.

61. Consideram-se suficientes as recomendações feitas pelo Controle Interno acerca das impropriedades verificadas na gestão de renúncias tributárias, devendo sua implementação ser monitorada no âmbito da recém-criada Secretaria Especial do Esporte.

VIII – Avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do TCU

62. A avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do TCU é tratada no item 2.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 à peça 5, p. 27. No período de 2013 a 2016, é destacado o Acórdão 869/2015-TCU-Plenário, com determinação de exame pela CGU, no âmbito da auditoria anual de contas do exercício de 2014, da adequação dos produtos e das despesas executadas no âmbito do contrato firmado entre o Ministério do Esporte e o Consórcio PwC Apoio ao Gerenciamento – Fifa 2014. Informa o Controle Interno que o detalhamento quanto à implementação dessa recomendação consta do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201503520, que compõe a peça 4 do TC-029.112/2015-0 – Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte relativa ao exercício de 2014. Declara o Controle Interno não ter identificado outro Acórdão, no referido período, com determinação à CGU de acompanhamento das providências adotadas.

IX – Avaliação do cumprimento das recomendações da CGU

63. No item 2.8 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 à peça 5, p. 27-30, e também no item 5.1.1.1 à peça 5, p. 124-136, é procedida a avaliação do grau de implementação das recomendações da CGU pelas unidades administrativas do Ministério do Esporte, considerando as recomendações consignadas em relatórios de auditoria e de fiscalização a partir de 2003, ano de criação do Ministério. A CGU verificou que todas as unidades administrativas do ME apresentam baixo grau de atendimento às suas recomendações, conforme ilustrado nas figuras à peça 5, p. 28. Ainda que tal fato demonstre a baixa capacidade de o ME promover mudanças para mitigar riscos inerentes à gestão, registra o Controle Interno que em 2017 foram identificadas iniciativas para o enfrentamento do passivo de recomendações pendentes de atendimento.

64. À peça 5, p. 29, é apresentado quadro onde constam contratos celebrados pelo ME com a Fundação Getúlio Vargas, Fundação Ezute e SIG 04 Empreendimentos Imobiliários, acompanhados dos respectivos valores e relatórios onde são examinados. A soma dos valores históricos dos contratos perfaz R\$ 279.223.895,91. Em virtude da materialidade e relevância e da necessidade de providências para identificação de responsabilidades e ressarcimento de prejuízo, foi avaliado o grau de implementação das recomendações constantes dos relatórios, verificando-se a ausência de providências efetivas pelo Ministério do Esporte. Entre as irregularidades constatadas nos contratos com a FGV e com a Fundação Ezute, o Controle Interno destaca a insuficiência da justificativa dos preços, inexistência de detalhamento do orçamento, pagamentos incompatíveis com o serviço realizado, gerando dano ao Erário, e sobreposição de objeto com o de outros contratos vigentes na Unidade.

65. Com relação ao contrato de locação de imóvel 14/2015, foram identificadas despesas indevidas com prejuízo potencial no montante de R\$ 14.990.872,33. Menciona-se ainda o baixo grau de implementação das recomendações atinentes à Lei de Incentivo ao Esporte, conforme já registrado no item 59 desta instrução.

X – Informações adicionais

Contrato 14/2015, celebrado em 15/6/2015 entre o Ministério do Esporte e a empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 09.277.444/0001-43

66. O contrato 14/2015 é abordado no item 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 à peça 5, p. 136-161. Conforme ali consignado, o contrato, no valor total de R\$ 90.600.000,00 e prazo de vigência de sessenta meses a partir da assinatura em 15/6/2015, teve por objeto a locação de imóvel comercial situado no SIG, Quadra 04, lote 083, bloco C, Ed. Capital Financial Center, incluídas trezentas vagas de garagem no subsolo, com a finalidade de promover a acomodação de unidades administrativas do ME.

67. À peça 5, p. 136-140 encontra-se quadro com os achados e respectivas recomendações atinentes ao contrato 14/2015, registrados no relatório de auditoria 201505168, não tendo o Controle Interno identificado que o ME tenha disponibilizado informações acerca das providências adotadas até fevereiro/2017. Após verificações in loco e demais análises, foi elaborado o Relatório de Fiscalização

201700431 constante à peça 5, p. 461-538, com as seguintes constatações, acompanhadas das respectivas recomendações (peça 5, p. 141):

2.1.2. Ausência de providências efetivas do Ministério do Esporte em relação à reavaliação do contrato de locação, à necessidade de ocupação completa do imóvel locado e à realização de licitação de serviços terceirizados.

a) Falhas de gestão em relação à utilização dos pavimentos destinados às garagens, no que se refere à falta de controle do número total de vagas e ao armazenamento de materiais e equipamentos sem controles adequados quanto à guarda dos mesmos.

b) Permanência da situação de subutilização do imóvel locado, bem como de serviços terceirizados sendo prestados sem licitação, contratados de forma acessória ao contrato de aluguel do imóvel.

2.1.3. Ausência de providências efetivas do Ministério do Esporte em relação à entrega do imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF e à apuração de eventuais prejuízos relacionados à sala-cofre instalada no prédio a partir de contratação efetuada pelo Ministério do Esporte à época em que era locatário do imóvel e demais equipamentos que se encontram no referido imóvel.

68. Importa registrar que, no âmbito do processo TC-030.276/2016-0, referente à prestação de contas do exercício de 2015 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, foi promovida a citação da empresa SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dos Srs. George Hilton dos Santos Cecilio, na qualidade de Ministro de Estado do Esporte, Ricardo Leyser Gonçalves, na qualidade de Secretário Executivo, e Bruno Henrique Lins Duarte, na qualidade de Diretor do Departamento de Gestão Interna, para que apresentassem alegações de defesa para o superfaturamento, no montante de R\$ 343.226,60, conforme discriminado à peça 48, p. 11 daquele processo, dos serviços de limpeza e de insumos correspondentes ao contrato 14/2015, tendo sido cobrado o valor de R\$ 9.000,42 por posto de trabalho quando o valor devido seria de R\$ 3.952,97. Os ofícios de citação constituem as peças 59, 62, 63 e 65 do TC-030.276/2016-0. Ressalte-se que o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, consta como responsável também neste processo, devendo portanto o julgamento de suas contas ser sobrestado até o exame de mérito das contas de 2015.

69. A identificação de sobrepreço no valor de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, relacionado a serviços de limpeza no âmbito do contrato 14/2015, constou do Relatório 201505168, cujos resultados foram consolidados no relatório 201601012 referente à Auditoria Anual de Contas da gestão de 2015 (peça 5 do TC-030.276/2016-0), conforme informado à peça 5, p. 136, e no item 1.1.1.12 do quadro à peça 5, p. 140. Conforme já mencionado no item 67 retro, não foram identificadas no exercício de 2016 providências efetivas do Ministério do Esporte em relação aos fatos registrados no relatório 201505168, entre os quais o aludido superfaturamento.

70. No relatório de fiscalização 201700431 à peça 5, p. 465, identificou-se, exclusivamente em relação aos serviços de limpeza, um dano potencial ao erário de R\$ 847.971,60 por ano, ou R\$ 70.664,30 por mês, exatamente o valor do dano identificado no exercício de 2015, correspondente ao superfaturamento de R\$ 5.047,45 multiplicado por quatorze postos de trabalho nos meses de setembro a dezembro de 2015 (peça 48, p. 11 do TC-030.276/2016-0). Conforme também registrado no relatório de auditoria à peça 5, p. 466, recomendou-se ao Departamento de Gestão Interna, quanto ao sobrepreço em comento, que fossem adotadas providências para o imediato ajuste dos valores praticados, bem como o ressarcimento dos valores pagos a maior desde julho de 2015 até o momento da apuração. Conforme registrado no item 1.1.1.12 do quadro à peça 5, p. 140, foi recomendado também à Secretaria Executiva que apurasse os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu para a contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no âmbito do contrato 14/2015, com a consequente ocorrência de superfaturamento. Cumpre ainda transcrever o seguinte trecho do relatório de fiscalização 201700431 à peça 5, p. 466:

Em que pese a versão final do Relatório (201505168) ter sido encaminhada ao ME por meio do

Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016, apenas em fevereiro de 2017 houve manifestação do Órgão em relação às providências adotadas visando ao atendimento das recomendações constantes no Relatório.

No entanto, na mencionada manifestação, decorridos dezenove meses desde a contratação e sete meses desde o recebimento do Relatório, o Gestor informou que estava em elaboração um estudo acerca da economicidade do Contrato 14/2015 com previsão de conclusão para 27 de fevereiro de 2017, em que seria avaliada a vantajosidade de se rescindir o contrato atual antes do término de sua vigência. Informou também que foi determinada a adoção de medidas para restituição dos danos ao Erário apontados no Relatório e a celebração de aditivo saneador ao contrato. Informou ainda que foi iniciada a abertura de processos para a contratação de serviços terceirizados que ainda se encontram inseridos de forma acessória ao contrato de aluguel do imóvel. Em relação às recomendações para apuração de responsabilidades, o Gestor informou que as demandas das recomendações encontravam-se na lista de processos a serem analisados, aguardando juízo de admissibilidade.

Dessa forma, verifica-se a falta de tempestividade das ações tomadas pelo Ministério do Esporte em relação aos fatos apontados, não sendo possível identificar a adoção de providências efetivas no que se refere às inconformidades relacionadas ao objeto do contrato 14/2015.

71. Em sua conclusão, o relatório de fiscalização 201700431 deixou consignado, entre outras considerações, o seguinte (peça 5, p. 502):

Ademais, verificou-se que os serviços terceirizados contratados sem licitação, de forma acessória ao contrato de aluguel, vêm sendo utilizados também por período superior a um ano e meio, sem que tenha sido aberto processo licitatório que vise economicidade para a Administração. Não se identificou, ainda, que tenha sido feito o ajuste dos valores praticados no contrato 14/2015, no que se refere ao serviço em que foi verificado sobrepreço.

72. É possível concluir assim que o prejuízo potencial ao erário de R\$ 847.971,60 por ano, identificado no relatório de fiscalização 201700431 à peça 5, p. 465, se concretizou no exercício de 2016, em decorrência da inércia do Ministério do Esporte em implementar as recomendações do Controle Interno, ou, mais especificamente, em decorrência da inércia da Secretaria-Executiva e do Departamento de Gestão Interna em implementar essas recomendações, conforme se observa no item 1.1.1.12 no quadro à peça 5, p. 140, levadas ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, datado de 3/8/2016.

73. De acordo com as informações constantes do rol de responsáveis à peça 2, foram os seguintes os responsáveis pela Secretaria Executiva e pelo Departamento de Gestão Interna do Ministério do Esporte, no período de 3/8 a 31/12/2016:

73.1. Secretaria Executiva: Srs. Fernando Avelino Boeschstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, períodos: 3/6 a 27/8 2016, 29/8 a 25/12/2016 e 31/12/2016; Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, período: 26/12 a 30/12/2016;

73.2. Departamento de Gestão Interna: Srs. Washington Luiz de Lima Ezaki, CPF: 878.812.761-34, período de 4/4/2016 a 26/9/2016; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas, CPF: 480.221.791-91, períodos: 27/9/2016 a 20/11/2016 e 29/11/2016 a 31/12/2016; e Rogério Guimarães, CPF: 443.955.310-91, período: 21/11/2016 a 28/11/2016.

74. Cumpre propor assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, a citação dos responsáveis adiante identificados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

Mês/2016	Nº de postos de trabalho	Valor pago (R\$)	Valor limite (R\$)	Superfaturamento (R\$)
Janeiro	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Fevereiro	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Março	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Abril	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Mai	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Junho	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Julho	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Agosto	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Setembro	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Outubro	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Novembro	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30
Dezembro	14	126.005,88	55.341,58	70.664,30

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.664,30	31/1/2016
70.664,30	29/2/2016
70.664,30	31/3/2016
70.664,30	30/4/2016
70.664,30	31/5/2016
70.664,30	30/6/2016
70.664,30	31/7/2016
70.664,30	31/8/2016
70.664,30	30/9/2016
70.664,30	31/10/2016
70.664,30	30/11/2016
70.664,30	31/12/2016

74.1. Sr. Washington Luiz de Lima Ezaki, CPF: 878.812.761-34, solidariamente com a Sra. Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas, CPF: 480.221.791-91; e o Sr. Rogério Guimarães, CPF: 443.955.310-91, na condição de Diretores do Departamento de Gestão Interna, por não terem adotado providências para o imediato ajuste dos valores praticados para serviços de limpeza no âmbito do contrato 14/2015 e ressarcimento dos valores pagos a maior a partir de julho/2015, onde foi identificado sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016.

74.2. Sr. Fernando Avelino Boeschenstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, solidariamente com o

Sr. Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, na qualidade de Secretários Executivos, por não terem adotado providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no âmbito do contrato 14/2015, onde foi identificado sobrepreço no valor de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho nos serviços de limpeza, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016.

74.3. Empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 09.277.444/0001-43, por ter cobrado e recebido por serviços de limpeza e de insumos valores com sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, no âmbito do contrato 14/2015.

75. Ainda em relação à formalização e execução do contrato 14/2015, foi informado pelo Ministério do Esporte que, em relação ao imóvel utilizado como sede anterior do ME e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Asa Norte, o pagamento do aluguel ocorreu até janeiro/2016, e a possibilidade de pagar o aluguel dos meses subsequentes estava em avaliação. No entanto, não foi feita a devolução do imóvel ao locador durante o exercício de 2016 (peça 5, p. 142).

76. Conforme registrado à peça 5, p. 140-141, foram realizadas verificações *in loco* em 20/2/2017, tanto na sede do ME localizada no Setor de Indústrias Gráficas Sul – SIG, como em uma das sedes anteriores localizada no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte. Com relação a esse último imóvel, foi constatado o seguinte (item 2.1.3 da tabela à peça 5, p. 141):

Ausência de providências efetivas do Ministério do Esporte em relação à entrega do imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF e à apuração de eventuais prejuízos relacionados à sala-cofre instalada no prédio a partir da contratação efetuada pelo Ministério do Esporte à época em que era locatário do imóvel e demais equipamentos que se encontram no referido imóvel.

77. Em função dessa constatação, foram feitas as seguintes recomendações à Secretaria Executiva Ministério do Esporte:

Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria Executiva que, de imediato, se ainda não o fez, adote providências no sentido de devolver o imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF ao locador, no sentido de minimizar o potencial prejuízo pela intempestividade da mencionada devolução.

Recomendação 2: Recomenda-se à Secretaria Executiva que apure os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu para que o imóvel não fosse devolvido tempestivamente ao locador.

Recomendação 3: Recomenda-se à Secretaria Executiva que adote providências no sentido de apurar eventuais prejuízos e responsabilidades em relação à situação em que se encontra a cofre, aos demais equipamentos nela existentes, bem como no prédio, e ao mau estado de conservação do imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF.

Recomendação 4: Recomenda-se à Secretaria Executiva que providencie o levantamento dos bens e dos materiais pertencentes ao Ministério do Esporte que permaneceram no imóvel situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF por ocasião da mudança para o novo edifício, relacionando esses bens materiais e verificando se os mesmos ainda se encontram no imóvel do SEPN 511 ou no imóvel do SIG; caso algum bem ou material não seja localizado, adote providências no sentido de apurar eventuais prejuízos e responsabilidades.

Recomendação 5: Recomenda-se à Secretaria Executiva que determine o recolhimento de todos os materiais e documentos do Ministério do Esporte que porventura ainda estejam no imóvel e, naquilo que diz respeito à documentação original e oficial do ME, que essa documentação seja encaminhada à área por ela responsável, de forma que a mesma seja mantida em devida ordem e, eventualmente, juntada a processo relacionado.

78. Na conclusão do relatório de fiscalização 201700431 à peça 5, p. 503, atinente à fiscalização *in loco* realizada em 20/2/2017, é detalhado que o referido imóvel ainda continuava sob responsabilidade do Ministério do Esporte, apesar de não estar sendo utilizado, representando um prejuízo identificado de R\$ 741.643,94, referente ao aluguel do período de outubro a dezembro/2015 em que o ME já realizava o pagamento de sua nova sede, e também de janeiro/2016, em que o prédio não foi utilizado. Aponta-se ainda para o prejuízo potencial de R\$ 2.703.887,56, relativo ao aluguel no período de fevereiro a dezembro/2016, ou R\$ 245.807,96 ao mês. À peça 5, p. 158, o Controle Interno registra que o último pagamento feito pelo ME a título de aluguel do referido imóvel ocorreu em janeiro/2016, e que “a carta de intenção de devolução do imóvel foi entregue ao locador em novembro daquele ano, inexistindo qualquer providência efetiva registrada relacionada à devolução do imóvel nesse intervalo de tempo”, sendo que até julho/2017 a situação permanecia pendente de solução.

79. Ao analisar a manifestação da UJ a respeito das recomendações emitidas no Relatório de Auditoria 201505168, no Relatório de Fiscalização 201700431 e no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas, o Controle Interno constata, com relação à antiga sede do ME localizada no SEP/511, a falta de providências efetivas para sua devolução após a desocupação pelas unidades administrativas do Ministério a partir de janeiro/2016. Segundo relatado, as tratativas de devolução teriam se iniciado somente em novembro/2016, e até julho/2017 a situação permanecia pendente de solução, o que ensejou a seguinte recomendação (peça 5, p. 161):

Recomenda-se à Secretaria Executiva que apure os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para que o imóvel que foi utilizado como uma das sedes do ME, situado no SEP/511, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, não tenha sido devolvido tempestivamente ao locador, após sua desocupação pelo ME.

80. Ante o exposto, cumpre propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir identificados, ocupantes da função de Secretário Executivo do Ministério do Esporte no exercício de 2016, para que apresentem razões de justificativa para que o imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEP/511, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, não tenha sido devolvido tempestivamente ao locador após sua desocupação pelo Ministério, representando um prejuízo potencial de R\$ 2.703.887,56, relativo ao aluguel no período de fevereiro a dezembro/2016, ou R\$ 245.807,96 ao mês: Srs. Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, período de 1/1/2016 a 20/4/2016; Cassia Damiani, CPF: 299.031.221-87, período de 21/4/2016 a 30/4/2016; Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, período de 1/5/2016 a 24/5/2016; Fernando Avelino Boeschstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, períodos de 3/6/2016 a 27/8/2016, 29/8/2016 a 25/12/2016 e 31/12/2016; e Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, período de 26/12/2016 a 30/12/2016.

81. Propõe-se igualmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, a citação do Sr. Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, Secretário Executivo do Ministério do Esporte no período de 1/1/2016 a 20/4/2016, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ R\$ 245.807,96, atualizada monetariamente a partir de 31/1/2016 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento de locação referente ao mês de janeiro/2016 do imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEP/511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF.

Contratos 52/2012 e 2/2015, celebrados entre o Ministério do Esporte e a Fundação Getúlio Vargas, CNPJ: 33.641.663/0001-44

82. À peça 5, p. 162-194, o Controle Interno aborda os seguintes contratos firmados pelo Ministério do Esporte com a Fundação Getúlio Vargas - FGV, CNPJ: 33.641.663/0001-44: a) contrato 52/2012, firmado em 31/12/2012, com vigência inicial de dezenove meses a partir da assinatura e valor inicial de R\$ 2.985.000,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implantação e manutenção de base de preços unitários e composição de estimativas de preços de projetos. Por meio de aditivos contratuais, a vigência passou a ser de 24 meses e o valor global de R\$ 26.374.036,00; b) contrato 2/2015, firmado em 10/3/2015, com vigência de 27 meses a partir da assinatura e valor global contratado de R\$ 54.460.000,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implantação e manutenção de base de preços unitários e composição de estimativas de preços de projetos. Declara o Controle Interno que, no âmbito do Relatório de Auditoria 201505854, cujos resultados estão consolidados no Relatório 201601012, referente à Auditoria Anual de Contas da gestão 2015 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, foram analisados o processo de formalização contratual e pagamentos dos produtos 1 a 6 relacionados à execução do contrato 2/2015. Importa registrar que o Relatório 201601012 constitui a peça 5 do TC-030.276-2016-0, que trata da prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte referente ao exercício de 2015. Cumpre observar também que o contrato 52/2012 teve sua vigência expirada anteriormente ao exercício de 2016, não tendo portanto repercussão nas contas ora examinadas.

83. À peça 5, p. 162-167 encontram-se quadros com as constatações e recomendações feitas pela CGU com relação aos aludidos contratos. O Controle Interno registra a ausência de providências efetivas por parte do ME quanto as irregularidades consignadas em diversos relatórios a respeito do contrato 52/2012. Informa também a suspensão do contrato 2/2015 por noventa dias, publicada no DOU de 22/11/2016, mas ressalva que não foram apresentadas pelo ME manifestações acerca de eventuais providências posteriores ao período de suspensão.

84. À peça 5, p. 168-190, encontra-se a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte com relação às constatações e recomendações feitas pelo Controle Interno quanto aos contratos celebrados com a Fundação Getúlio Vargas e também com a Fundação Ezute. Ao se referir às recomendações do Controle Interno para que fosse instaurada tomada de contas especial, considerando-se os registros relacionados aos contratos 52/2012 e 2/2015 firmados com a FGV, para reavaliação dos objetos dos contratos e dos produtos entregues com o fim de identificar pagamentos efetuados sem a devida prestação de serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos, ou realizados fora do escopo contratual, quantificando-se e providenciando o ressarcimento dos valores, o gestor declarou que medidas administrativas estavam em curso, as quais poderiam culminar em instauração de tomada de contas especial. Declarou também que foi publicada a Portaria 117/2017, a qual constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos e responsabilidades quantos às irregularidades verificadas nos contratos com a FGV.

85. À peça 5, p. 190-194, o Controle Interno analisa a manifestação da Secretaria Executiva do ME e conclui não ter havido providências efetivas por parte do ME com relação aos contratos 52/2012 e 2/2015, quanto à necessidade de reavaliar os objetos dos contratos e os produtos entregues, bem como de identificar possíveis realizações de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos, e respectivas responsabilidades. Finaliza com as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria Executiva que instaure Tomada de Contas Especial, considerando os registros consignados nos Relatórios 201305662, 201503521 e 201500045, relacionados ao contrato 52/2012, firmado pelo ME com a Fundação Getúlio Vargas, especialmente para reavaliação dos objetos do referido contrato e dos produtos entregues pela contratada, de forma a identificar os pagamentos efetuados sem a devida contraprestação de serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos firmados pelo ME, bem como realizados fora do escopo contratual, de forma a quantificar os valores relacionados e a providenciar o ressarcimento dos mesmos junto à contratada.

Recomendação 2: Recomenda-se à Secretaria Executiva que instaure Tomada de Contas Especial relativa aos registros consignados no Relatório 201505854, relacionado ao contrato 2/2015, firmado pelo ME com a Fundação Getúlio Vargas, especialmente para reavaliação dos objetos do referido contrato e dos produtos entregues pela contratada, de forma a identificar os pagamentos efetuados sem a devida contraprestação de serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos firmados pelo ME, bem como realizados fora do escopo contratual, de forma a quantificar os valores relacionados e providenciar o ressarcimento dos mesmos junto à contratada.

86. Importa assinalar que o contrato 2/2015, celebrado com a Fundação Getúlio Vargas em 10/3/2015, foi examinado no âmbito da Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativa ao exercício de 2015, objeto do processo TC-030.276/2016-0. A instrução à peça 40 daquele processo, com ênfase nas constatações feitas pelo Controle Interno no âmbito do relatório de auditoria de gestão, efetuou os seguintes registros:

86.1. Contratação da FGV por inexigibilidade de licitação, mediante enquadramento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem suficiente comprovação dos requisitos para o enquadramento jurídico e ausência de justificativa para os preços dos serviços contratados – Aponta a instrução que a irregularidade consistiu basicamente na inobservância dos requisitos legais para a contratação direta da FGV, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, Lei 8.666/1993, não tendo sido comprovado o caráter singular do serviço. Assinala a instrução que a singularidade do serviço se caracterizaria pela impossibilidade de o mesmo ser executado por qualquer profissional. No entanto, conforme constatado pela CGU, uma das atividades previstas no âmbito do contrato 2/2015 também era objeto de outro contrato então vigente na Pasta, o contrato 13/2015, firmado com a Fundação Ezute, havendo portanto possibilidade de competição, descaracterizando a natureza singular do serviço. A instrução remete também ao posicionamento da Conjur/ME, segundo o qual o fato de a primeira parte das atividades ter sido executada pela FGV, no âmbito do contrato 52/2012, não é suficiente para que ela seja considerada inequivocamente a empresa mais habilitada para execução das atividades do novo contrato. Segundo ainda apontado pela CGU, houve notório desvirtuamento do instituto da inexigibilidade da licitação.

86.2. Incoerências em relação aos valores de contraprestação do serviço da Fase 1 (Estimativa de Preços de Itens Especiais de Instalações), da Etapa 1, do Módulo 2 do contrato 2/2015, com ocorrência de pagamentos incompatíveis com os serviços prestados - Os serviços prestados no âmbito do contrato 2/2015 foram divididos em dois módulos. A CGU aponta que a precificação de diversos serviços foi incoerente e se utilizou de critério antieconômico, acarretando dano ao erário devido à ocorrência de sobrepreço: há significativa similaridade entre as atividades que deveriam ser realizadas na Fase 1 da Etapa 1 do Módulo 2 com aquelas das Etapas 1 e 2 do Módulo 1, porém com critérios e precificações muito díspares.

86.2.1. Apontou a CGU que as atividades em comento (Módulo 1 e Fase 1, Etapa 1 do Módulo 2) compreendem ações para mensurar preços de itens listados. Todavia, enquanto os itens cotados no Módulo 1 possuíam valor médio unitário de R\$ 409,32, o valor médio pago para os serviços de estimativa de preços na Fase 1, Etapa 1 do Módulo 2 foi de R\$ 7.066,42. Configurou-se assim superfaturamento de R\$ 6.177.645,28 em relação aos serviços do Módulo 2, Etapa 1, Fase 1, cujo valor total teria sido de R\$ 379.848,96 se tivesse sido adotado o critério do Módulo 1, e não R\$ 6.557.645,28. Assinala a instrução que a imprecisão na precificação dos serviços de cotação foi tamanha que alguns serviços de cotação acabaram por custar mais que o próprio item cotado.

86.2.2. Outra ocorrência apontada de precificação incompatível de serviços de cotação diz respeito a 856 itens de lista de equipamentos cuja responsabilidade de aquisição seria inicialmente do Comitê Rio 2016 mas foram assumidos pelo Ministério do Esporte. Para esses itens, o ME desembolsou um valor médio de R\$ 4.286,16, ao passo que o valor médio desembolsado para remuneração de serviço semelhante no Módulo 1 do mesmo contrato foi de R\$ 409,32, conforme já mencionado. Caso tivesse sido adotado o mesmo critério de precificação do Módulo 1, o valor total pela prestação do serviço de

cotação dos itens oriundos do Comitê Rio 2016 teria sido de R\$ 350.377,92, e não os R\$ 3.653.545,22 desembolsados, caracterizando um superfaturamento de R\$ 3.303.167,30. Concluiu-se assim que a utilização de critérios inconsistentes para remuneração de serviços de cotação, tanto aqueles inicialmente previstos no contrato como também aqueles originalmente de responsabilidade do Comitê Rio 2016, teve por consequência um dano da ordem de R\$ 9.480.812,58.

86.3. A instrução à peça 40 assinalou também que, ao final do sexto mês de execução contratual dos serviços da Fase 1 da Etapa 1 do Módulo 2, houve a inclusão no contrato de novas instalações e itens de mercadoria que não estavam previstos no Termo de Referência, ocorrendo por consequência diversos pagamentos relacionados a produtos que não estavam originalmente previstos. Além disso, observou-se que algumas das novas instalações incluídas derivaram de outras instalações cujo serviço de cotação já estava incluído originalmente no escopo do contrato, acarretando duplicidade de serviço de cotação. O valor total das inconsistências relacionadas à duplicidade de pagamento por serviços de cotação atingiu o montante de R\$ 5.339.796,87, apurando-se um dano ao erário no valor total de R\$ 14.820.609,45 no escopo do contrato 2/2015, assim resumido no quadro à peça 40, p. 21-22 do TC-030.276/2016-0:

Origem do dano	Descrição do dano	Valores (R\$)
Critério de complexidade antieconômico e inconsistente	Dano referente aos serviços originalmente de responsabilidade do ME	6.177.645,28
	Dano referente aos serviços originalmente de competência do Comitê Rio 2016	3.303.167,30
	Somatório parcial	9.480.812,58
Inconsistências na inclusão de instalações permanentes por ocasião do primeiro balanço contratual	Centro Nacional de Hipismo	1.592.571,01
	Laboratório de Controle de Dopagem	374.722,59
	Realização de despesas que já tinham composto o escopo do mesmo serviço no âmbito do contrato 52/2012	3.372.503,27
	Somatório parcial	5.339.796,87
Somatório total		14.820.609,45

87. Diante das irregularidades relacionadas ao contrato 2/2015, a instrução à peça 48 do TC-030.276/2016-0 apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, ratificada pelo Titular da Subunidade Técnica, por delegação de competência do Titular da Secex/Trabalho (peça 49):

87.1. Com referência ao valor original de R\$ 9.480.812,58, relativo a dano decorrente da adoção de critério de complexidade antieconômico e inconsistente, realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos Srs. Denner James Armanhe Zachi, CPF 114.315.428-22, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento Substituto; Ricardo Leyser Gonçalves, CPF 154.077.518-60, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento; José Pedro Varlotta, CPF 668.846.088-20, na condição de Assessor da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento; e Fundação Getúlio Vargas, CNPJ 33.641.663/0001-44, na condição de empresa contratada, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir de 10/3/2015 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

87.2. Com referência ao valor original de R\$ 5.339.796,87, relativo a dano decorrente de inconsistências na inclusão de instalações permanentes por ocasião do primeiro balanço contratual,

realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos Srs. Denner James Armanhe Zachi, CPF 114.315.428-22, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento Substituto; Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF 233.501.645-87, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento; José Pedro Varlotta, CPF 668.846.088-20, na condição de fiscal do contrato 2/2015; e Fundação Getúlio Vargas, CNPJ 33.641.663/0001-44, na condição de empresa contratada, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir de 25/9/2015 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

87.3. Realizar a audiência dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à conduta que propiciou a ocorrência dos seguintes fatos:

87.3.1. Denner James Armanhe Zachi, CPF 114.315.428-22, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento Substituto, por:

87.3.1.1. omitir-se diante das falhas no enquadramento da inexigibilidade de licitação que originou o contrato 2/2015, firmado com a Fundação Getúlio Vargas (CNPJ: 33.641.663/0001-44), quando encaminhou nota técnica da SNEAR à Conjur/ME para análise da legalidade da contratação, tendo assim concordado com a contratação, mesmo diante da insuficiência de comprovação dos requisitos necessários para o enquadramento jurídico do serviço em contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com violação ao art. 25, II, da Lei 8.666/1993, por não ter sido comprovado o caráter singular do serviço contratado, nem a justificativa dos preços dos serviços;

87.3.1.2. encaminhar a nota técnica que justificou a realização do contrato 2/2015, firmado com a Fundação Getúlio Vargas (CNPJ: 33.641.663/0001-44), elaborada pelo assessor da SNEAR à Conjur/ME, demonstrando conhecimento da contratação antieconômica, por se tratar de contratação de atividades similares às praticadas pela Caixa (contrato 8/2013) e pela Fundação Ezute (contrato 50/2012);

87.3.1.3. indícios de antieconomicidade na inclusão do acompanhamento da execução dos itens especiais na contratação da FGV, tendo em vista que nos contratos 13/2015 e 8/2013 já estavam incluídas atividades envolvendo o acompanhamento da execução de todos os itens, considerando toda a parte físico-financeira dos empreendimentos com repasse de recursos do Governo Federal.

87.3.2. Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF 233.501.645-87, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, por:

87.3.2.1. indícios de antieconomicidade na inclusão do acompanhamento da execução dos itens especiais na contratação da FGV, tendo em vista que nos contratos 13/2015 e 8/2013 já estavam incluídas atividades envolvendo o acompanhamento da execução de todos os itens, considerando toda a parte físico-financeira dos empreendimentos com repasse de recursos do Governo Federal.

87.3.3. Ricardo Leyser Gonçalves, CPF 154.077.518-60, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento por:

87.3.3.1. coordenar e supervisionar as tratativas para realização de inexigibilidade de licitação que originou o contrato 2/2015, firmado com a Fundação Getúlio Vargas (CNPJ: 33.641.663/0001-44), e por aprovar por despacho o Termo de Referência, consentindo com a contratação direta da FGV por inexigibilidade de licitação, mesmo diante da insuficiência de comprovação dos requisitos necessários, violando o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, não restando comprovado o caráter singular do serviço contratado nem a justificativa dos preços dos serviços;

87.3.3.2. cometer falhas de supervisão das atividades relacionadas à gestão dos contratos realizados

no âmbito da SNEAR, sendo a principal permitir a contratação da FGV, por meio do contrato 2/2015, mesmo diante de outros contratos para exercício de atividades similares – contratos 52/2012 e 13/2015 com a Fundação Ezute e 8/2013 com a CEF; e por aprovar o Termo de Referência do contrato 2/2015, tendo portanto conhecimento da similaridade de serviços a serem prestados com aqueles a cargo da CEF e da Fundação Ezute;

87.3.3.3. indícios de antieconomicidade na inclusão do acompanhamento da execução dos itens especiais na contratação da FGV, tendo em vista que nos contratos 13/2015 e 8/2013 já estavam incluídas atividades envolvendo o acompanhamento da execução de todos os itens, considerando toda a parte físico-financeira dos empreendimentos com repasse de recursos do Governo Federal.

87.3.4. George Hilton dos Santos Cecilio, CPF: 491.069.025-53, na condição de Ministro de Estado, por:

87.3.4.1. assinar o contrato 2/2015, sendo conivente, mesmo diante de suas responsabilidades, dos instrumentos à sua disposição e do contato direto com o processo de contratação, com a prática de ato manifestamente irregular, qual seja, a contratação direta da FGV por inexigibilidade de licitação, mesmo diante da insuficiência de comprovação dos requisitos necessários, violando o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, não restando comprovado o caráter singular do serviço contratado.

87.3.5. José Pedro Varlotta, CPF 668.846.088-20, na condição de Assessor da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, por:

87.3.5.1. elaborar e assinar os principais documentos que fundamentaram o processo de inexigibilidade de licitação que originou o contrato 2/2015 com a FGV – Termo de Referência, Nota Técnica e documento com manifestação e justificativas em relação aos apontamentos da Conjur/ME, sendo sua conduta determinante para a contratação direta da FGV por inexigibilidade de licitação, mesmo diante da insuficiência de comprovação dos requisitos necessários, violando o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, não restando comprovado o caráter singular do serviço contratado nem a justificativa dos preços dos serviços;

87.3.5.2. indícios de antieconomicidade na inclusão do acompanhamento da execução dos itens especiais na contratação da FGV, tendo em vista que nos contratos 13/2015 e 8/2013 já estavam incluídas atividades envolvendo o acompanhamento da execução de todos os itens, considerando toda a parte físico-financeira dos empreendimentos com repasse de recursos do Governo Federal.

88. Observa-se assim que irregularidades verificadas no escopo do contrato 2/2015, firmado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Getúlio Vargas, estão sendo objeto das providências pertinentes e suficientes no âmbito do TC-030.276/2016-0, que trata da prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte referente ao exercício de 2015. Ressalte-se que os Srs. Ricardo Leyser Gonçalves e Carlos Geraldo Santana de Oliveira também são qualificados como responsáveis no exercício de 2016 ora em exame, razão pela qual deverão ter o julgamento de suas contas sobrestado até o exame de mérito das contas de 2015, observados os termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, bem como as disposições do art. 47 da Resolução 259/2014.

Contratos 50/2012 e 13/2015, celebrados entre o Ministério do Esporte e a Fundação Ezute, CNPJ: 01.710.917/0001-42

89. À peça 5, p. 194-232, o Controle Interno trata dos seguintes contratos firmados pelo Ministério do Esporte com a Fundação Ezute, antiga Fundação Atech, CNPJ: 01.710.917/0001-42: a) contrato 50/2012, firmado em 27/12/2012, com vigência inicial de dezoito meses a partir da assinatura e valor inicial de R\$ 38.945.016,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do ME nas instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no que tange à gestão de aquisições, gestão de requisitos e controle integrado. Por meio de aditivos contratuais, a vigência passou a ser de 23 meses e o valor de R\$ R\$ 48.389.859,91; b) contrato 13/2015, firmado em

11/6/2015, com vigência de 22 meses a partir da assinatura e valor global contratado de R\$ 59.400.000,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do Governo Federal referentes às instalações permanentes, temporárias, equipamentos e materiais para os Jogos Olímpicos e Jogos Paraolímpicos Rio 2016. Declara o Controle Interno que, no âmbito do Relatório de Auditoria 201505853, cujos resultados estão consolidados no Relatório 201601012, referente à Auditoria Anual de Contas da gestão 2015 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, foram analisados o processo de formalização contratual e pagamentos dos produtos 1 a 4 relacionados à execução do contrato 13/2015. Importa registrar que o Relatório 201601012 constitui a peça 5 do TC-030.276/2016-0, que trata da prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte referente ao exercício de 2015. Cumpre observar também que o contrato 50/2012 teve sua vigência expirada anteriormente ao exercício de 2016, não tendo portanto repercussão nas contas ora examinadas.

90. À peça 5, p. 195-201, encontram-se quadros com diversas constatações e recomendações feitas pela CGU em relação aos aludidos contratos. O Controle Interno registra a ausência de providências efetivas por parte do ME quanto às irregularidades consignadas em relatórios atinentes ao contrato 50/2012. Informa também a suspensão do contrato 13/2015 por noventa dias, publicada no DOU de 22/11/2016, mas ressalva que não foram apresentadas pelo ME manifestações acerca de eventuais providências posteriores ao período de suspensão.

91. À peça 5, p. 203-227, encontra-se reproduzida a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte com relação às constatações feitas pelo Controle Interno quanto aos contratos celebrados com a Fundação Ezute e também com a Fundação Getúlio Vargas. Ao se referir às recomendações do Controle Interno para que fosse instaurada tomada de contas especial, considerando-se os registros relacionados aos contratos 50/2012 e 13/2015 firmados com a Fundação Ezute, para reavaliação dos objetos dos contratos e dos produtos entregues com o fim de identificar pagamentos efetuados sem a devida prestação de serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos, ou realizados fora do escopo contratual, quantificando-se e providenciando o ressarcimento dos valores, o gestor declarou que as medidas administrativas estavam em curso, as quais poderiam culminar em instauração de tomada de contas especial. Declarou também que foi publicada a Portaria 118/2017, a qual constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar fatos e responsabilidades quanto às irregularidades verificadas nos contratos com a Fundação Ezute.

92. A peça 5, p. 227-232, o Controle Interno analisa a manifestação da Secretaria Executiva do ME e conclui não ter havido providências efetivas por parte do Ministério com relação aos contratos 50/2012 e 13/2015, quanto à necessidade de reavaliar os objetos dos contratos e os produtos entregues, bem como de identificar possíveis realizações de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos, e respectivas responsabilidades. Finaliza com as seguintes recomendações:

Recomendação 1: Recomenda-se à Secretaria Executiva que instaure Tomada de Contas Especial, considerando os registros consignados nos Relatórios 201305662 e 201409351, relacionados ao contrato 50/2012, firmado pelo ME com a Fundação Ezute, especialmente para reavaliação dos objetos do referido contrato e dos produtos entregues pela contratada, de forma a identificar os pagamentos efetuados sem a devida contraprestação de serviços e /ou ocorridos em duplicidade em relação a outros contratos firmados pelo ME, bem como realizados fora do escopo contratual, de forma a quantificar os valores relacionados e a providenciar o ressarcimento dos mesmos junto à contratada.

Recomendação 2: Recomenda-se à Secretaria Executiva que instaure Tomada de Contas Especial relativa aos registros consignados no Relatório 201505853, relacionado ao contrato 13/2015, firmado pelo ME com a Fundação Ezute, especialmente para reavaliação dos objetos do referido contrato e dos produtos entregues pela contratada, de forma a identificar os pagamentos efetuados sem a devida contraprestação de serviços e/ou ocorridos em duplicidade em relação a outros

contratos firmados pelo ME, bem como realizados fora do escopo contratual, de forma a quantificar os valores relacionados e a providenciar o ressarcimento dos mesmos junto à contratada.

93. Importa assinalar que o contrato 13/2015, celebrado com a Fundação Ezute em 11/6/2015, foi examinado no âmbito da Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativa ao exercício de 2015, objeto do processo TC-030.276/2016-0. A instrução à peça 40 daquele processo, com ênfase nas constatações feitas pelo Controle Interno no âmbito do relatório de auditoria de gestão, efetuou os seguintes registros:

93.1. Contratação da Fundação Ezute por dispensa de licitação, com base em classificação da instituição como incumbida de desenvolvimento institucional, sem que houvesse suficiente caracterização do objeto, bem como falta de análise de propostas apresentadas ao Ministério do Esporte, de forma a comprovar que estas não estavam aptas a prestar os serviços – Informa a instrução que a dispensa foi fundamentada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, sem comprovação de que o objeto do contrato se enquadrava como ‘desenvolvimento institucional’, inexistindo nexos entre a natureza da instituição e o objeto do contrato: ‘prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do Governo Federal referentes às instalações permanentes, temporárias, equipamentos e materiais para os Jogos Olímpicos e Jogos Paraolímpicos Rio 2016’. Ressalta a instrução que a Súmula 250 deste Tribunal “é clara no sentido de que deve existir nexo entre o objeto da contratação e o fundamento alegado para a dispensa”. Aponta ainda indícios de utilização da dispensa para afastar potenciais concorrentes, favorecendo assim a Fundação Ezute, signatária do contrato anterior, 50/2012, com objeto similar: “embora tenham sido apresentadas três propostas, apenas a Ezute teve sua proposta devidamente analisada, de modo que as outras duas foram sumariamente excluídas do processo de análise”.

93.2. Execução de serviços e elaboração de produtos pela Fundação Ezute, referentes ao contrato 13/2015, firmado em 11/6/2015, em período anterior à formalização contratual – Aponta a instrução para evidências de autorização tácita do ME para realização de atividades pela Fundação Ezute antes da formalização contratual, em afronta ao que dispõe o art. 55, IV, c/c os arts. 66 e 57, § 1º, todos da Lei 8.666/1993. Replica como evidência fundamental da irregularidade quadro apresentado pela CGU à peça 5, p. 103, do processo TC-030.276/2016-0, cuja fonte são processos de pagamento relacionados ao contrato, onde os quatro primeiros produtos entregues tiveram parte de sua execução em períodos anteriores à vigência do contrato, conforme a seguir reproduzido:

Nº do processo	Período de referência	Período em que teria ocorrido a execução de parte dos serviços consolidados nos produtos entregues	Valor do pagamento (R\$)
58701.002026/2015-60	11/6/2015 a 10/7/2015	27/11/2014 a 26/1/2015	4.752.000,00
58701.003230/2015-06	11/7/2015 a 10/8/2015	27/1/2015 a 26/3/2015	4.158.000,00
58701.003289/2015-96	11/8/2015 a 10/9/2015	27/3/2015 a 26/5/2015	3.861.000,00
58701.003291/2015-65	11/9/2015 a 10/10/2015	27/5/2015 a 26/6/2015	3.564.000,00

94. Diante das irregularidades relacionadas ao contrato 13/2015, a instrução à peça 48 do TC-030.276/2016-0 apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, ratificada pelo Titular da Subunidade Técnica, por delegação de competência do Titular da Secex/Trabalho (peça 49):

94.1. Realizar a audiência dos seguintes responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à conduta que propiciou a ocorrência dos seguintes fatos:

94.1.1. Denner James Armanhe Zachi, CPF 114.315.428-22, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento Substituto, por:

94.1.1.1 omitir-se diante das falhas no enquadramento da dispensa de licitação que originou o

contrato 13/2015, firmado com a Fundação Ezute, CNPJ: 01.710.917/0001-42, quando encaminhou Nota Técnica da SNEAR à Conjur /ME para análise da legalidade da dispensa. A contratação, por meio de dispensa de licitação enquadrada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, por inexistir nexo efetivo entre o objeto do contrato, a natureza da instituição (incumbida do desenvolvimento institucional) e o normativo que a fundamentou – inexistindo ainda critérios de mensurabilidade de ganhos de eficácia e eficiência no desempenho da instituição contratante – viola a Súmula 250 deste Tribunal e o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

94.1.2. Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF 233.501.645-87, na condição de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, por:

94.1.2.1. coordenar e supervisionar as tratativas para a realização da irregular dispensa de licitação que originou o contrato 13/2015, firmado com a Fundação Ezute, CNPJ: 01.710.917/0001-42; e por assinar o Termo de Referência, quando consentiu com a contratação via dispensa de licitação mesmo inexistindo nexo efetivo entre o objeto do contrato, a natureza da instituição (incumbida de desenvolvimento institucional) e o normativo que a fundamentou, nem critérios de mensurabilidade dos ganhos de eficácia e eficiência no desempenho da instituição contratante. Sem a sua conivência, não se teria procedido à dispensa de licitação de forma manifestamente irregular, a qual violou a Súmula 250 deste Tribunal e o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

94.1.2.2. cometer falhas de supervisão das atividades relacionadas à execução do contrato 13/2015, que permitiram a execução contratual antes da formalização do contrato, o que viola o art. 55, IV, c/c arts. 66 e 57, § 1º, todos da Lei 8.666/1993; e por ratificar o parecer referente ao produto 1 do referido contrato, o que demonstrou concordância com a irregular conduta na qual o fiscal do contrato emitiu ordem de serviço dois dias antes da assinatura do ajuste;

94.1.2.3. cometer falhas de supervisão das atividades relacionadas à gestão dos contratos realizados no âmbito da SNEAR, sendo a principal delas o fato de se permitir a contratação da Fundação Ezute (contrato 13/2015), mesmo existindo outros dois contratos para prestação de atividades similares – contrato 2/2015 com a Fundação Getúlio Vargas e contrato 8/2013 com a Caixa Econômica Federal;

94.1.2.4. ausência de formalização de análise detalhada que compare os serviços previstos no contrato e no Termo de Referência com os serviços efetivamente prestados e seus quantitativos;

94.1.2.5. ordens de serviço emitidas sem detalhamento dos custos da prestação dos serviços, nem informações suficientes que possibilitassem a avaliação dos serviços realizados, permitindo a inclusão, nos produtos entregues pela contratada, de serviços que foram executados em períodos anteriores à vigência contratual (período de 27 de novembro de 2014 a 26 de janeiro de 2015; de 27 de janeiro a 26 de março de 2015; período de 27 de março a 26 de maio de 2015), cujo início ocorreu em 11/6/2015;

94.1.2.6. contratação de atividades de relações públicas e a execução de atividades de *clipping*, no âmbito do contrato 13/2015, as quais são objeto de outro contrato cuja vigência se sobrepõe à vigência do contrato em análise (contrato 96/2010), com inobservância ao princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório;

94.1.2.7. contratação direta da Fundação Ezute (contrato 13/2015) com base no desenvolvimento institucional, tendo em vista a constatação de dependência do ME às ferramentas e métodos utilizados pela Fundação Ezute, consequência da execução do contrato 50/2012;

94.1.2.8. ausência de definição da forma em que ocorreria a transmissão de conhecimentos aos servidores do Ministério do Esporte e da forma de aferição desses conhecimentos, no âmbito do contrato 13/2015.

94.1.3. George Hilton dos Santos Cecilio, CPF: 491.069.025-53, na condição de Ministro de Estado, por:

94.1.3.1. assinar o contrato 13/2015, sendo conivente, mesmo diante de suas responsabilidades, dos

instrumentos que tinha à sua disposição e do contato direto com o processo de contratação, com a prática de ato manifestamente irregular, qual seja, a contratação por dispensa de licitação, mesmo inexistindo nexos efetivos entre o objeto do contrato, a natureza da instituição (incumbida de desenvolvimento institucional) e o normativo que fundamentou tal dispensa, bem como critérios de mensurabilidade dos ganhos de eficácia e eficiência no desempenho da instituição contratante. Sem sua conivência, não se teria procedido à dispensa de licitação de forma manifestamente irregular, com violação da Súmula 250 deste Tribunal e do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

94.1.3.2. ausência de formalização de análise detalhada que compare os serviços previstos no contrato e no Termo de Referência com os serviços efetivamente prestados e seus quantitativos;

94.1.3.3. ordens de serviço emitidas sem detalhamento dos custos da prestação dos serviços, nem informações suficientes que possibilitassem a avaliação dos serviços realizados, permitindo a inclusão, nos produtos entregues pela contratada, de serviços que foram executados em períodos anteriores à vigência contratual (período de 27 de novembro de 2014 a 26 de janeiro de 2015; de 27 de janeiro a 26 de março de 2015; período de 27 de março a 26 de maio de 2015), cujo início ocorreu em 11/6/2015;

94.1.3.4. contratação de atividades de relações públicas e a execução de atividades de *clipping*, no âmbito do contrato 13/2015, as quais são objeto de outro contrato cuja vigência se sobrepõe à vigência do contrato em análise (contrato 96/2010), com inobservância ao princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório;

94.1.3.5. contratação direta da Fundação Ezute (contrato 13/2015) com base no desenvolvimento institucional, tendo em vista a constatação de dependência do ME às ferramentas e métodos utilizados pela Fundação Ezute, consequência da execução do contrato 50/2012;

94.1.3.6. ausência de definição da forma em que ocorreria a transmissão de conhecimentos aos servidores do Ministério do Esporte e da forma de aferição desses conhecimentos, no âmbito do contrato 13/2015.

94.1.4. José Pedro Varlotta, CPF 668.846.088-20, por:

94.1.4.1. elaborar e assinar, na condição de Assessor da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, os principais documentos que fundamentaram a dispensa de licitação que originou o contrato 13/2015, firmado com a Fundação Ezute, CNPJ 01.710.917/0001-42: o Termo de Referência, a Nota Técnica que fundamentou a contratação da Fundação e o documento que apresentou manifestação e justificativas em relação aos apontamentos da Conjur/ME. Assim, sua conduta foi determinante para a contratação por dispensa de licitação, mesmo inexistindo nexos efetivos entre o objeto do contrato, a natureza da instituição (incumbida do desenvolvimento institucional) e o normativo que a fundamentou, bem como critérios de mensurabilidade dos ganhos de eficácia e eficiência no desempenho da instituição contratante. Sem sua ação, não se teria procedido à dispensa de licitação de forma manifestamente irregular, com violação da Súmula 250 deste Tribunal e do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

94.1.4.2. elaborar, enquanto Assessor da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, as ordens de serviço do contrato 13/2015, incluindo a ordem referente ao primeiro produto, a qual ocorreu em 9/6/2015, sendo emitida dois dias antes da assinatura do contrato, que ocorreria em 11/6/2015; e por elaborar, enquanto fiscal do contrato 13/2015, parecer referente aos produtos entregues pela contratada (produtos 1 a 4), nos quais se identifica a ocorrência de serviços prestados antes da vigência contratual e em relação aos quais existe cobrança pela contratada, parecer este que atesta a execução do serviço sem fazer ressalva quanto à ilegalidade referente à execução pré-contratual, o que viola o art. 55, IV, c/c os arts. 66 e 57, § 1º, todos da Lei 8.666/1993;

94.1.4.3. elaborar e assinar, na condição de Assessor da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, os principais documentos que fundamentaram a dispensa de licitação que originou o contrato 13/2015, firmado com a Fundação Ezute, CNPJ 01.710.917/0001-42: o Termo de Referência,

a Nota Técnica que fundamentou a contratação da Fundação e o documento que apresentou manifestação e justificativas em relação aos apontamentos da Conjur/ME. Assim, sua conduta foi determinante para a contratação, mesmo diante da existência de outros contratos, no âmbito do ME, para a realização de serviços similares - contratos 2/2015 e 8/2013, tendo também elaborado e assinado os principais documentos que fundamentaram a efetivação do contrato 2/2015 com a Fundação Getúlio Vargas, com similaridade de objeto que deveria ter percebido, mas silenciou;

94.1.4.4. ausência de formalização de análise detalhada que compare os serviços previstos no contrato e no Termo de Referência com os serviços efetivamente prestados e seus quantitativos;

94.1.4.5. ordens de serviço emitidas sem detalhamento dos custos da prestação dos serviços, nem informações suficientes que possibilitassem a avaliação dos serviços realizados, permitindo a inclusão, nos produtos entregues pela contratada, de serviços que foram executados em períodos anteriores à vigência contratual (período de 27 de novembro de 2014 a 26 de janeiro de 2015; de 27 de janeiro a 26 de março de 2015; período de 27 de março a 26 de maio de 2015), cujo início ocorreu em 11/6/2015;

94.1.4.6. contratação de atividades de relações públicas e a execução de atividades de *clipping*, no âmbito do contrato 13/2015, as quais são objeto de outro contrato cuja vigência se sobrepõe à vigência do contrato em análise (contrato 96/2010), com inobservância ao princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório;

94.1.4.7. contratação direta da Fundação Ezute (contrato 13/2015) com base no desenvolvimento institucional, tendo em vista a constatação de dependência do ME às ferramentas e métodos utilizados pela Fundação Ezute, consequência da execução do contrato 50/2012;

94.1.4.8. ausência de definição da forma em que ocorreria a transmissão de conhecimentos aos servidores do Ministério do Esporte e da forma de aferição desses conhecimentos, no âmbito do contrato 13/2015.

95. Observa-se assim que irregularidades verificadas no escopo do contrato 13/2015, firmado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Ezute, estão sendo objeto das providências pertinentes e suficientes no âmbito do TC-030.276/2016-0, que trata da prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte referente ao exercício de 2015. Ressalte-se que os Srs. Ricardo Leyser Gonçalves e Carlos Geraldo Santana de Oliveira também são qualificados como responsáveis no exercício de 2016 ora em exame, razão pela qual deverão ter o julgamento de suas contas sobrestado até o exame de mérito das contas de 2015, observados os termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, bem como as disposições do art. 47 da Resolução 259/2014.

CONCLUSÃO

96. Ante todo o exposto anteriormente, importa destacar alguns pontos atinentes à prestação de contas do exercício de 2016 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, conforme a seguir.

97. Observa-se que o rol de responsáveis acostado à peça 2 não traz as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 11 da IN-TCU 63/2010, cabendo propor, com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja dada ciência à Secretaria Especial do Esporte, criada pelo Decreto 9.674/2019, de que o rol de responsáveis foi apresentado de forma incompleta pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, extinta pelo mesmo Decreto, em afronta ao art. 11 da IN-TCU 63/2010 (itens 7 a 9 desta instrução).

98. Entende-se também oportuno que, por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas, seja recomendado ao Controle Interno que realize o monitoramento na Secretaria Especial do Esporte, sucessora da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, do atendimento de recomendações feitas no escopo do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 (peça 5), com as devidas ponderações ante às mudanças estruturais promovidas, quais sejam:

98.1. divulgação e implementação do planejamento estratégico, bem como implementação de

indicadores de desempenho de gestão tendo por base as atividades finalísticas da Unidade (item 17 desta instrução);

98.2. recomendações 1 a 4 transcritas no item 24 desta instrução, relacionadas a problemas verificados na gestão de pessoal;

98.3. elaboração de plano de ação definindo critérios e prioridades para a análise das prestações de contas dos convênios, considerando a materialidade, a relevância e a criticidade envolvidos, com definição de estratégia para o acompanhamento do plano de ação e encaminhamento periódico de informações à CGU; bem como divulgação interna do Manual de Gestão Operacional de Transferências Voluntárias (itens 36-37 desta instrução);

98.4. recomendações 1 a 3 à peça 5, p. 423-424, no escopo do Relatório de Auditoria 201603187 (peça 5, p. 387-441), que constitui o Anexo 4 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834, relativo à gestão do Projeto de Cooperação Técnica Internacional PNUD “BRA/11/006 – Por uma Agenda Nacional de Esporte - Plano Decenal de Esporte e Inclusão Social” (item 43 desta instrução);

98.5. recomendações feitas no escopo do Relatório 201602442 (Anexo 3 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834), atinentes às irregularidades verificadas no contrato 15/2015, celebrado entre o Ministério do Esporte e a empresa JAM Engenharia Ltda., CNPJ: 38.734.794/0001-90 (itens 47-49 desta instrução);

98.6. recomendações feitas no escopo do Relatório de Auditoria 201602443 (Anexo 2 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834), atinentes às ocorrências verificadas no contrato 19/2015, firmado com o Consórcio Campos Olímpicos (itens 52-53 desta instrução);

98.7. recomendações feitas no escopo do Relatório de Auditoria 201603492 (Anexo 5 ao Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834), relativas a impropriedades verificadas na gestão de renúncias tributárias (itens 60-61 desta instrução).

99. Propõe-se igualmente, observados os termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, bem como as disposições do art. 47 da Resolução 259/2014, que por ocasião de julgamento de mérito do presente processo, sejam sobrestadas as contas dos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, e Carlos Geraldo Santana de Oliveira, CPF: 233.501.645-87, até o exame de mérito das contas de 2015, ante as razões expostas nos itens 54-55, 68, 88 e 95 desta instrução;

100. Cumpre propor ainda, preliminarmente:

100.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno TCU, a realização de diligência junto à Secretaria Federal de Controle Interno SFC/DS II/CGESC – Coordenação Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura, para que apresente, no prazo de quinze dias, as seguintes informações:

100.1.1. identificação completa, por nome e CPF, das partes mencionadas no item 1.1.7.3 do Relatório de Auditoria 201603187(Anexo 4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834), bem como a data de pagamento do valor de R\$ 22.440,00, referente ao produto 2 do contrato 2016/000104 (contratação de serviço de consultoria) – itens 42-43 desta instrução;

100.1.2. identificação completa, por nome e CPF, dos signatários do contrato 15/2015 com a empresa JAM Engenharia S.A., CNPJ: 38.734.794/0001-90, tratado no Relatório 201602442 e no item 2.3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 (item 49 desta instrução).

100.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, a citação:

100.2.1 dos responsáveis adiante identificados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas no quadro

a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas (itens 69-74 desta instrução):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.664,30	31/1/2016
70.664,30	29/2/2016
70.664,30	31/3/2016
70.664,30	30/4/2016
70.664,30	31/5/2016
70.664,30	30/6/2016
70.664,30	31/7/2016
70.664,30	31/8/2016
70.664,30	30/9/2016
70.664,30	31/10/2016
70.664,30	30/11/2016
70.664,30	31/12/2016

100.2.1.1. Sr. Washington Luiz de Lima Ezaki, CPF: 878.812.761-34, solidariamente com a Sra. Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas, CPF: 480.221.791-91; e o Sr. Rogério Guimarães, CPF: 443.955.310-91, na condição de Diretores do Departamento de Gestão Interna, por não terem adotado providências para o imediato ajuste dos valores praticados para serviços de limpeza no âmbito do contrato 14/2015 e ressarcimento dos valores pagos a maior a partir de julho/2015, onde foi identificado sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016;

100.2.1.2. Sr. Fernando Avelino Boeschenstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, solidariamente com o Sr. Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, na qualidade de Secretários Executivos, por não terem adotado providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no âmbito do contrato 14/2015, onde foi identificado sobrepreço no valor de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho nos serviços de limpeza, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016;

100.2.1.3. Empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 09.277.444/0001-43, por ter cobrado e recebido por serviços de limpeza e de insumos valores com sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, no âmbito do contrato 14/2015.

100.2.2. do Sr. Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, Secretário Executivo do Ministério do Esporte no período de 1/1/2016 a 20/4/2016, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ R\$ 245.807,96, atualizada monetariamente a partir de 31/1/2016 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento de locação referente ao mês de janeiro/2016 do imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEP, Quadra 511, Bloco A, Edifício

Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF (item 81 desta instrução).

100.3. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir identificados, ocupantes da função de Secretário Executivo do Ministério do Esporte no exercício de 2016, para que apresentem razões de justificativa para que o imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, não tenha sido devolvido tempestivamente ao locador após sua desocupação pelo Ministério, representando um prejuízo potencial de R\$ 2.703.887,56, relativo ao aluguel no período de fevereiro a dezembro/2016, ou R\$ 245.807,96 ao mês: Srs. Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, período de 1/1/2016 a 20/4/2016; Cassia Damiani, CPF: 299.031.221-87, período de 21/4/2016 a 30/4/2016; Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, período de 1/5/2016 a 24/5/2016; Fernando Avelino Boeschstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, períodos de 3/6/2016 a 27/8/2016, 29/8/2016 a 25/12/2016 e 31/12/2016; e Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, período de 26/12/2016 a 30/12/2016 (item 80 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

101.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno TCU, a realização de **diligência** junto à Secretaria Federal de Controle Interno SFC/DS II/CGESC – Coordenação Geral de Auditoria das Áreas de Esporte e Cultura, para que apresente, no prazo de quinze dias, as seguintes informações:

101.1.1. identificação completa, por nome e CPF, das partes mencionadas no item 1.1.7.3 do Relatório de Auditoria 201603187 (Anexo 4 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834), bem como a data de pagamento do valor de R\$ 22.440,00, referente ao produto 2 do contrato 2016/000104 (contratação de serviço de consultoria) – itens 42-43 desta instrução;

101.1.2. identificação completa, por nome e CPF, dos signatários do contrato 15/2015 com a empresa JAM Engenharia S.A., CNPJ: 38.734.794/0001-90, tratado no Relatório 201602442 e no item 2.3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700834 (item 49 desta instrução).

101.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a **audiência** dos responsáveis a seguir identificados, ocupantes da função de Secretário Executivo do Ministério do Esporte no exercício de 2016, para que apresentem razões de justificativa para que o imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, não tenha sido devolvido tempestivamente ao locador após sua desocupação pelo Ministério, representando um prejuízo potencial de R\$ 2.703.887,56, relativo ao aluguel no período de fevereiro a dezembro/2016, ou R\$ 245.807,96 ao mês: Srs. Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, período de 1/1/2016 a 20/4/2016; Cassia Damiani, CPF: 299.031.221-87, período de 21/4/2016 a 30/4/2016; Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, período de 1/5/2016 a 24/5/2016; Fernando Avelino Boeschstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, períodos de 3/6/2016 a 27/8/2016, 29/8/2016 a 25/12/2016 e 31/12/2016; e Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, período de 26/12/2016 a 30/12/2016 (item 80 desta instrução).

101.3. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, a **citação**:

101.3.1. dos responsáveis adiante identificados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias

discriminadas no quadro a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas (itens 69-74 desta instrução):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
70.664,30	31/1/2016
70.664,30	29/2/2016
70.664,30	31/3/2016
70.664,30	30/4/2016
70.664,30	31/5/2016
70.664,30	30/6/2016
70.664,30	31/7/2016
70.664,30	31/8/2016
70.664,30	30/9/2016
70.664,30	31/10/2016
70.664,30	30/11/2016
70.664,30	31/12/2016

Valor atualizado em 23/10/2019: R\$ 950.979,56

101.3.1.1.Sr. Washington Luiz de Lima Ezaki, CPF: 878.812.761-34, solidariamente com a Sra. Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas, CPF: 480.221.791-91; e o Sr. Rogério Guimarães, CPF: 443.955.310-91, na condição de Diretores do Departamento de Gestão Interna, por não terem adotado providências para o imediato ajuste dos valores praticados para serviços de limpeza no âmbito do contrato 14/2015 e ressarcimento dos valores pagos a maior a partir de julho/2015, onde foi identificado sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016;

101.3.1.2.Sr. Fernando Avelino Boeschstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, solidariamente com o Sr. Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, na qualidade de Secretários Executivos, por não terem adotado providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no âmbito do contrato 14/2015, onde foi identificado sobrepreço no valor de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho nos serviços de limpeza, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do Ministério do Esporte por meio do Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU, de 3 de agosto de 2016;

101.3.1.3. Empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 09.277.444/0001-43, por ter cobrado e recebido por serviços de limpeza e de insumos valor com sobrepreço de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho, no âmbito do contrato 14/2015.

101.3.2.do Sr. Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, Secretário Executivo do Ministério do Esporte no período de 1/1/2016 a 20/4/2016, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$



R\$ 245.807,96, atualizada monetariamente a partir de 31/1/2016 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência de pagamento de locação referente ao mês de janeiro/2016 do imóvel que foi utilizado com uma das sedes do ME, e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF (item 81 desta instrução).

Secex/Trabalho-3ª DT, 29 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Jorge T. B. de Albuquerque

AUFC – Mat. 532-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não devolução ao locador de imóvel que foi utilizado como uma das sedes do ME e desocupado desde aproximadamente dezembro/2015, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, representando prejuízo potencial de R\$ 2.703.887,56 relativo ao valor do aluguel no período de fevereiro a dezembro/2016, ou R\$ 245.807,96 ao mês.</p>	<p>Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, Secretário Executivo</p>	<p>1/1/2016 a 20/4/2016</p>	<p>Deixar de devolver tempestivamente ao locador imóvel utilizado anteriormente como sede do ME e desocupado desde o final do exercício anterior, e mesmo após firmado em 15/6/2015 o contrato de locação 14/2015 com a empresa SIG 04</p> <p>Empreendimentos Imobiliários, no valor total de R\$ 90.600.000,00 e prazo de vigência de sessenta meses a partir da assinatura, com a finalidade de acomodar unidades administrativas do ME.</p>	<p>A omissão dos agentes em deixar de providenciar a devolução tempestiva ao locador de antiga sede do ME, desocupada desde o final do exercício anterior, representa prejuízo potencial de R\$ 2.703.887,56, referente ao valor do aluguel no período de fevereiro a dezembro/2016, quando o imóvel já não era mais utilizado como sede do ME, além dos riscos inerentes ao mau estado de conservação do imóvel e à possibilidade de perda/extravio de bens e materiais que porventura permaneceram no aludido imóvel.</p>	<p>Era possível aos responsáveis terem conhecimento da gestão antieconômica, relacionada à obrigação de pagamento concomitante de aluguel da sede antiga e da nova, e a não devolução ao locador de imóvel já desocupado. É razoável exigir dos gestores conduta diversa, qual seja, a devolução ao locador da antiga sede a partir de sua desocupação e celebração de contrato de locação de outro imóvel.</p>
	<p>Cassia Damiani, CPF: 299.031.221-87, Secretária Executiva</p>	<p>21/4/2016 a 30/4/2016</p>			
	<p>Ricardo Leyser Gonçalves, CPF: 154.077.518-60, Secretário Executivo</p>	<p>1/5/2016 a 24/5/2016</p>			
	<p>Fernando Avelino Boeschstein Vieira, CPF: 606.547.917-91, Secretário Executivo</p>	<p>3/6/2016 a 27/8/2016; 29/8/2016 a 25/12/2016; e 31/12/2016</p>			
	<p>Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, Secretário Executivo</p>	<p>26/12/2016 a 30/12/2016</p>			
<p>Contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no</p>	<p>Washington Luiz de Lima Ezaki, CPF: 878.812.761-34, Diretor do Departamento de</p>	<p>4/4/2016 a 26/9/2016</p>	<p>Diretores de Depto. de Gestão Interna: não terem adotado providências para o</p>	<p>A omissão dos agentes, seja em promover os devidos ajustes nos valores praticados, seja</p>	<p>Era possível aos responsáveis terem conhecimento da irregularidade praticada,</p>



âmbito do contrato	Gestão Interna	Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais		
14/2015, onde foi identificado sobrepreço no valor de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho nos serviços de limpeza.	Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas, CPF: 480.221.791-91, Diretora do Departamento de Gestão Interna	27/9/2016 a 20/11/2016; 29/11/2016 a 31/12/2016	imediate ajuste dos valores praticados para serviços de limpeza no âmbito do contrato 14/2015 e ressarcimento dos valores pagos a maior a partir de julho/2015, onde foi identificado sobrepreço de R\$ 5.047,45, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do ME mediante o Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU de 3/8/2016. Secretários Executivos: não terem adotado providências para apurar os fatos e responsabilidades de quem deu causa, ou contribuiu, para a contratação de serviços sem o detalhamento e especificação de seus custos e quantitativos no âmbito do contrato 14/2015, onde foi identificado sobrepreço no valor de R\$ 5.047,45 por posto de trabalho nos serviços de limpeza,	em providenciar a apuração dos fatos e responsabilidades, teve por consequência prejuízo ao ME, configurado no pagamento de serviços contratados com sobrepreço.
	Rogério Guimarães, CPF: 443.955.310-91, Diretor do Departamento de Gestão Interna	21/11/2016 a 28/11/2016		
	Fernando Avelino Boeschstein, CPF: 606.547.917-91, Secretário Executivo	3/6/2016 a 27/8/2016; 29/8/2016 a 25/12/2016; 31/12/2016		
	Homero Gustavo Reginaldo Lima, CPF: 288.058.011-00, Secretário Executivo	26/12/2016 a 30/12/2016		
				posto que a mesma foi registrada no Relatório 201505168 da CGU, levado ao conhecimento do ME mediante o Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU de 3/8/2016. É razoável exigir dos responsáveis conduta diversa, com a promoção dos devidos ajustes nos valores praticados, e apuração dos fatos e responsabilidades pelo prejuízo.



			, mesmo após o fato, constante do Relatório 201505168, ter sido levado ao conhecimento do ME mediante o Ofício 14636/2016/CGTES/DR/SFC-CGU de 3/8/2016.		
Pagamento de locação referente ao mês de janeiro/2016, de imóvel que foi utilizado como uma das sedes do ME, situado no SEPN, Quadra 511, Bloco A, Edifício Bittar II, Asa Norte, Brasília/DF, e desocupado desde o final do exercício anterior, quando já se encontrava em vigor contrato de locação de nova sede.	Marcos Jorge de Lima, CPF: 598.678.252-68, Secretário Executivo	1/1/2016 a 20/4/2016	Pagamento de locação de imóvel utilizado anteriormente como sede do ME e desocupado desde o final do exercício anterior, e mesmo após firmado em 15/6/2015 o contrato de locação 14/2015 com a empresa SIG 04 Empreendimentos Imobiliários, no valor total de R\$ 90.600.000,00 e prazo de vigência de sessenta meses a partir da assinatura, com a finalidade de acomodar unidades administrativas do ME.	O pagamento de locação de sede anterior já desocupada concomitantemente ao pagamento de locação de nova sede representou prejuízo ao ME, traduzido no valor do aluguel pago pela não devolução tempestiva do imóvel ao locador	Era possível ao gestor ter conhecimento do prejuízo representado pela obrigação de pagamento concomitante de aluguel da sede antiga e da nova, por conta da não devolução ao locador de imóvel já desocupado. É razoável exigir do gestor conduta diversa, qual seja, a devolução ao locador da antiga sede a partir de sua desocupação e celebração de contrato de locação de outro imóvel.